

Exma. Sr.^a. Dr.^a. Juíza de Direito da 14^a Vara Cível da Comarca da Capital - Rio de Janeiro.

Processo n.º 2003.001.031000-3.

Autor: Marta Teresinha dos Santos Rebelo
Réu: Bradesco S/A Crédito Imobiliário

Rh
J-12. As partes
E-12 mandado de
pagto em favor do perito.
em 23/03/05.

José Heriberto Costa, Perito do Juízo, nomeado nos autos do processo acima, vem, mui respeitosamente, requerer à V.Ex.^a .:

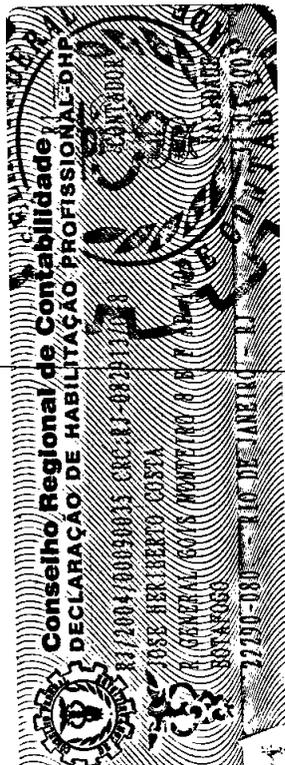
- 1) A juntada do presente Laudo Pericial aos autos; e
- 2) Expedição do mandado de pagamento de seus honorários periciais, conforme guias de depósitos de fls. 333.

Participo a V. Ex.^a que o presente trabalho foi elaborado de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade T-13 – Da Perícia Contábil, expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Julgando haver cumprido a honrosa missão a mim confiada, coloco-me a disposição de V. Ex.^a. e das partes para elucidar quaisquer dúvidas que, porventura, vierem a surgir, provenientes da análise e interpretação deste Laudo Pericial.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Rio de Janeiro, 08 de março de 2005.

José Heriberto Costa
José Heriberto Costa
Perito do Juízo – Contador
CRC/RJ 082913/O-8



EXMA. Sr.^a. Dr.^a. JUÍZA DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
DO RIO DE JANEIRO



Processo n.º 2003.001.031000-3.

Autor: Marta Teresinha dos Santos Rebelo
Réu: Bradesco S/A Crédito Imobiliário

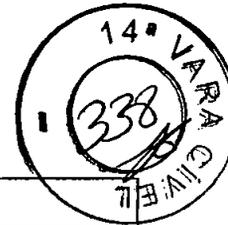
LAUDO PERICIAL

METODOLOGIA

Para elaboração do presente Laudo Pericial, foi realizada uma leitura minuciosa dos Autos, visando uma adequada avaliação da controvérsia e planejamento do trabalho.

Foi efetuada solicitação de documentos ao Assistente Técnico do Réu com a finalidade de se obter elementos essenciais à confecção do laudo. Tais documentos foram enviados pelo Assistente Técnico do Réu, via correio, em 24 de fevereiro e recebidos pela Perícia em 01 de março.

De posse dos autos e das informações obtidas, adquirimos os entendimentos necessários, que serviram de base para elaboração das respostas aos quesitos formulados e elaboração do laudo pericial.



INTRODUÇÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário de revisão de contrato, cumulada com pedido de repetição de indébito/compensação de dívida e pedido de tutela antecipada impetrada por Marta Teresinha dos Santos Rebello em face de BRADESCO S.A. Crédito Imobiliário, onde a Autora requer:

- a) seja declarada nula a cláusula 13ª do contrato;
- b) seja declarada nula a cláusula constante do nº 18 do quadro resumo, determinando que os juros sejam de 8,84% ao ano;
- c) seja declarada nula a cláusula que dispõe que o sistema de amortização é PES - Tabela Price (nº 25 do quadro resumo) determinando que os reajustes das prestações e do saldo devedor ocorram mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico aos utilizados para o reajustamento dos depósitos de poupança, conforme determina a cláusula 11ª do contrato;
- d) seja declarada nula a cláusula 19 permanecendo a 17 com a revisão do percentual que deve ser de 2%;
- e) seja declarada nula a cláusula 20ª;
- f) seja declarada nula a cláusula 21ª;
- g) seja determinada a revisão das prestações e do saldo devedor desde o início do contrato, aplicando-se em abril de 1990, o índice de 41,28% às prestações e ao saldo devedor conforme decidido pelo STJ;
- h) que após a revisão dos cálculos da prestação e do saldo devedor desde o início do contrato, sejam compensados à Autora os valores ilegalmente cobrados ou repetidos, como determina o § único do art. 42, do CDC.

Em sua inicial (fls. 02/22) a Autora alega o seguinte:

- 1) que Arivaldo Alves Nunes e sua mulher venderam em 25/08/1988 por contrato particular, a Sira Deise Honório Sueiro e seu marido Afonso Alves Sueiro, o imóvel da Rua Monsenhor Félix 125, Bl. 1, Aptº 102 - Vaz Lobo;
- 2) que o contrato de compra e venda estipulava um prazo de 168 meses sendo a última prestação em 25/08/2002;
- 3) que a Autora recebeu do Réu o correspondente informando a existência de saldo devedor de R\$ 34.282,00 que deveria ser paga em mais 83 parcelas de nºs. 169 a 252 com valor inicial de R\$ 689,09;
- 4) que o que lhe é cobrado é duvidoso, incerto e portanto ilícito não podendo a Autora ser responsabilizada pelo pagamento de tal



obrigação, posto que como se verifica do aviso comprovante ao mutuário o Réu não justificou o saldo residual;

Prosseguindo em sua argumentação a Autora alega que a venda foi feita por preço certo e ajustado na forma, prazo e condições pactuadas no contrato e que se o mesmo foi feito pela Tabela Price ao final do período o saldo devedor deve ser igual a zero. Continuando a Autora questiona as cláusulas abusivas constante do contrato, discorre sobre a utilização da Tabela Price onde estaria configurada a prática de anatocismo.

Em sua contestação (fls. 133/211) o Réu alega a carência do direito acionário da Autora posto que adquiriu o imóvel sem o expresso consentimento da instituição financeira credora; que o contrato de financiamento em apreciação, firmado com os reais mutuários não é coberto pelo FCVS; que os juros aplicados ao contrato são inferiores ao patamar constitucional e que a correção dos saldos devedores está atrelada aos índices de atualização monetária aplicados as poupanças livres mantidas no SBPE; que a correção das cadernetas de poupança em abril de 1990 foi de 84,42%, devendo o saldo devedor ser corrigido no mesmo percentual; que a adoção da Tabela Price como sistema de amortização foi introduzida nos contratos do SFH pela resolução do Conselho de Administração do BNH nº RC-21/84; que não há prática de anatocismo em decorrência da súmula 596; que aos contratos do SFH não se aplicam as regras do estatuto consumerista, rogando ao final a improcedência do pedido formulado pelos autores.

A Autora apresenta réplica às fls. 241/263.



Quesito do Juízo (fls. 297)

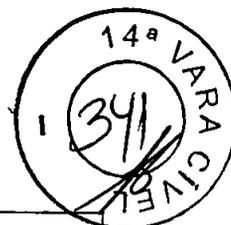
Se o contrato restou cumprido pela Ré, de forma integral?

Resposta: O imóvel sito à Av. Monsenhor Felix nº 125, Bl. 1, Aptº 102 foi financiado pelo Réu, BRADESCO S/A Crédito Imobiliário à Srª Sira Deise Honório Sueiro conforme contrato de fls. 29/35.

Por contrato particular de cessão de direitos e outras obrigações (fls. 36/37) a Autora, Marta Teresinha dos Santos Rebello, adquiriu o referido imóvel sem que o agente financeiro, Réu na presente ação, fosse informado, contrariando o disposto no item "d" da cláusula vigésima do contrato de fls. 29/35.

As prestações referentes ao pagamento do financiamento eram descontadas da conta corrente que Sira Deise Honório Sueiro mantinha junto ao Réu, conforme parágrafo 3º da cláusula 4ª sendo que a Autora Marta Teresinha efetuava, regularmente, depósitos equivalentes ao valor da prestação na conta de Sira Deise, conforme se verifica às fls. 40/47.

Assim, em face de tal situação a Perícia conclui que não existe contrato formal entre Autora e Réu. No que concerne ao contrato de fls. 29/35, firmado entre Sira Deise Honório Sueiro e BRADSCO S/A Crédito Imobiliário a Perícia informa que o mesmo foi cumprido de maneira correta pelo Réu no que se refere ao reajuste do saldo devedor previsto na cláusula 11ª e na cobrança do saldo residual previsto na cláusula 13ª. Quanto ao reajuste mensal das prestações, a forma de aplicação também está correta. A verificação dos índices aplicados aos reajustes de tais prestações restou prejudicada tendo em vista que a Autora não informou os percentuais dos reajustes salariais da Sra. Sira Deise Honório Sueiro ao longo do financiamento, conforme solicitado em fls. 310 e 317.



Quesitos Bradesco (fls. 291/292)

01. Queira o Ilustre Perito informar se o contrato de financiamento imobiliário firmado pelo Autor com o Réu está enquadrado nas regras do sistema Financeiro de Habitação, bem como se este contrato está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial — PES e se prevê a cobertura do FCVS.

Resposta: A perícia responde que não há contrato firmado entre o autor e réu. Contudo, o contrato anexado aos autos pelo autor (fls. 29/35), firmado entre Sira Deise Honório Sueiro e o Réu BRADESCO S.A. Crédito Imobiliário, é um contrato enquadrado nas regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), conforme se verifica pelo preâmbulo do mesmo, já que teve como suporte a lei 4.380/64 de 21/08/64 que trata do SFH. Tal contrato prevê que o reajuste das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial — PES e não prevê cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

02. Compulsando o contrato pactuado entre as partes, diga Sr. Perito, qual a forma prevista para atualização das prestações e do saldo devedor.

Resposta: No que concerne às prestações, o contrato mencionado na resposta ao quesito anterior, prevê em sua cláusula 8ª que os reajustamentos das mesmas se fará mediante aplicação do percentual do aumento do salário da categoria profissional do mutuário adquirente do imóvel. No que tange a atualização do saldo devedor a cláusula 11ª estabelece que o mesmo será “atualizado monetariamente nas datas de vencimento do encargo mensal, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os reajustamentos dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo”.



03. Queira o Sr. Perito apontar os reajustes praticados pelo Réu ao longo do contrato, esclarecendo se este obedeceu o índice oficial estabelecido pelas Legislações vigentes.

Resposta: A perícia apresenta em anexo I ao presente laudo a evolução da dívida com os índices praticados pelo réu. No que tange ao saldo devedor os índices aplicados estão em conformidade com o previsto na cláusula 11ª.

Com relação aos índices que reajustaram as prestações a Perícia deixa de responder posto que não foram juntados aos autos o demonstrativo de reajustes salariais de Sira Deise Honório Sueiro, conforme solicitado em fls. 310 e 317.

04. Informe o Sr. Perito se os encargos cobrados pelo Réu estão previstos nas cláusulas dos contratos firmados entre as partes.

Resposta: A Perícia responde pela afirmativa, estando os encargos previstos nas cláusulas contratuais.

05. Esclareça o Ilustre Expert qual o coeficiente de atualização aplicado para corrigir do saldo devedor do mútuo e se estes são idênticos àqueles utilizados nas cadernetas de poupança, de acordo com o avençado no contrato.

Resposta: A perícia responde que os índices utilizados para corrigir o saldo devedor do contrato estão discriminados na planilha em anexo II, e são idênticos aos utilizados para corrigir os saldos dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, conforme avençado na cláusula 11ª do contrato.



06. Queira o Sr. Perito informar se o Banco cometeu alguma irregularidade contra o Autor, na administração e aplicação das cláusulas contratuais pactuadas inclusive quanto a atualização do saldo devedor.

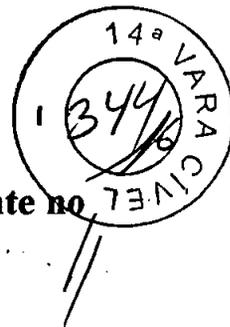
Resposta: A Perícia, conforme resposta ofertada ao quesito do juízo, responde pela negativa, esclarecendo mais uma vez que não há contrato firmado entre autor e réu. Quanto a atualização do saldo devedor do contrato em folhas 29/35, a perícia responde que tal atualização foi aplicada corretamente, conforme previsto na cláusula 11ª.

07. Com base nas condições pactuadas nos contratos de financiamento imobiliário em questão e na Lei 8.177/91 e 8.660/93 poderia o Banco ter utilizado outro índice que não fosse a TR, já que esta representa o índice oficial de correção das cadernetas de poupança.

Resposta: A Perícia responde que já que o contrato previa a correção do saldo devedor pelos mesmos coeficientes de atualização das cadernetas de poupança, e sendo a TR usada como índice de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, a Perícia responde que o Banco Réu só poderia usar a TR como índice de correção do saldo devedor do financiamento.

08. Informe o Ilustre Expert se de conformidade com as cláusulas contidas no contrato poderia o Réu, vir incidir na prática de anatocismo.

Resposta: A Perícia responde que a prática de anatocismo está presente em parte do desenvolvimento deste financiamento posto que os percentuais que corrigem o saldo devedor são diferentes dos percentuais que corrigem as prestações. Assim, a parcela de juros sobre o valor financiado foi aumentando enquanto que as amortizações permaneciam constantes ou decrescentes chegando-se ao ponto em que o valor da prestação era insuficiente para pagar os juros e a parcela não paga era incorporada ao capital. Do Anexo I ao presente laudo



verificamos que as amortizações negativas ocorreram praticamente no período de janeiro de 1989 a junho de 1994.

09. Queira o Ilustre Expert informar se as taxas de juros estão em devida consonância com a legislação que regue o pelo eleito pelo Autor e em devida consonância com as regras do SFH.

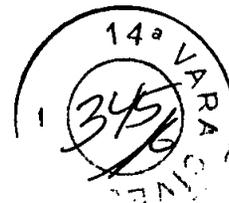
Resposta: A Perícia responde que as taxas de juros aplicadas ao financiamento estão em devida consonância com as regras do SFH.

10. De acordo com as cláusulas do contrato em comento, informe o valor atual do saldo devedor, quantidades e valores das prestações a serem pagas, bem como se estão sendo pagas quaisquer quantia pelo Autor.

Resposta: No que se refere ao contrato de fls 29/35 o saldo devedor em 25 de agosto de 2002 era de R\$ 34.582,24 e está explicitado na planilha em Anexo I. Conforme informação prestada pelo Assistente Técnico do Réu não houve pagamento de qualquer valor a partir daquela data e assim sendo, tal saldo corrigido pelo índice de variação dos depósitos de poupança livre do SBPE corresponderia em 25 de fevereiro de 2005 a R\$ 37.376,54 que acrescido de juros contratuais de 0,70833% ao mês chegaria a R\$ 42.440,10. Tal valor não contempla juros de mora.

11. Em decorrência do Plano Collor diga o Senhor Perito qual o índice aplicado no período de março de 1990.

Resposta: O índice aplicado aos depósitos de poupança no mês de março de 1990 foi de 72,77%. Em abril, o índice aplicado foi de 84,62%.



12. Diga o Senhor Perito se foi o IPC utilizado para correção do ativo de passivo financeiro no período acima apontado.

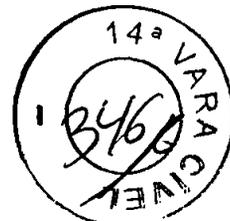
Resposta: A Perícia responde que os índices de correção apontados na resposta ao quesito anterior correspondem ao IPC calculado pela Fundação IBGE.

13. Sendo o índice de 84,3 2% utilizado para correção do ativo e passivo financeiro, correspondente a remuneração das cadernetas de poupança, informe o Senhor Perito se poderia incidir no financiamento da mutuária outro índice que não o IPC.

Resposta: A Perícia responde que, tendo em vista as disposições contratuais da cláusula 11ª, o percentual para corrigir o valor da prestação no mês de abril de 1990 seria de 84,32%.

14. Esclareça o Sr. Perito tudo o mais quanto julgue necessário ao deslinde da controvérsia.

Resposta: Outros esclarecimentos nas respostas aos quesitos do Autor.



Quesitos Autora (fls 298/303)

1) Queira o Sr. Perito caracterizar o contrato objeto da demanda, indicando: (a) data da celebração; (b) valor do financiamento; (c) número de prestações contratadas; (d) taxa de juros estipulada; (e) sistema de amortização; (f) plano de financiamento; (g) valor e data de vencimento do primeiro encargo mensal; (h) categoria profissional do financiado na data da celebração; e (i) renda do financiado na data da celebração.

Resposta: A Perícia responde que a Autora e o Réu não firmaram o contrato de fls. 29/35. Tal contrato foi firmado entre Sira Deise Honório Sueiro e o Réu BRADESCO S.A. Crédito Imobiliário, possuindo as seguintes características extraídas do quadro resumo:

- (a) data da celebração - 25/08/1988
- (b) valor do financiamento - CZ\$ 5.085.135,79
- (c) número de prestações contratadas - 168
- (d) taxa de juros estipulada - nominal de 8,5% e efetiva de 8,84%
- (e) sistema de amortização - Plano de Equivalência Salarial e Tabela Price.
- (f) plano de financiamento - Plano de Equivalência Salarial sem cobertura do Fundo de Variação de Compensações Salariais (FCVS)
- (g) valor e data de vencimento do primeiro encargo mensal - CZ\$ 66.002,79 vencendo em 25/09/1988.
- (h) categoria profissional do financiado na data da celebração - empregado no comércio.
- (i) renda do financiado na data da celebração - CZ\$ 206.000,00

2) Conforme estabelecido contratualmente (cláusula 4ª, §3º), os pagamentos dos encargos mensais se processariam mediante débitos lançados em conta corrente do financiado, aberta em agência bancária do financiador. Queira o Sr. Perito informar se os valores



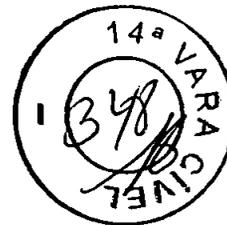
dos encargos mensais informados pelo Réu, na planilha às fls. 236/238 dos autos, conferem com os comprovantes de depósitos anexos aos autos, realizados pelo Autor para quitação daqueles encargos, com base em informações mensais fornecidas pelo Réu. Pede-se informar ainda se houve excesso ou insuficiência de depósitos, comparativamente aos valores de prestação constantes na planilha mencionada.

Resposta: A Perícia responde que os depósitos realizados pela Autora tinham como beneficiário Sira Deise Honório Sueiro, e não o Réu. Em fls. 40/47 constam 30 depósitos efetuados pela Autora. A Perícia apresenta abaixo um mapa comparativo entre tais depósitos e o valor do encargo referente aquele mês.

Fls. Autos	Data	Valor Depósito	Valor Prestação	Fls. autos	Data	Valor Depósito	Valor Prestação
40	04/01/94	8.000,00		44	30/07/98	34,00	365,97
40	25/01/94	45.426,30	45.423,29	44	11/08/98	379,00	365,97
40	24/02/94	56.730,00	56.729,13	44	10/09/98	390,00	365,97
40	24/03/94	102.421,00	99.437,13	45	09/10/98	380,00	365,97
41	25/05/94	180.000,00	181.788,56	45	10/11/98	380,00	365,97
41	24/06/94	263.000,00	258.496,78	45	-	350,00	-
41	25/07/94	137,14	141,15	46	14/02/02	435,00	419,83
41	05/10/94	209,80	206,92	46	09/04/02	435,00	419,83
42	25/04/94	133.405,00	124.499,93	46	11/03/02	435,00	419,83
42	10/02/98	350,00	332,74	47	12/06/02	435,00	430,28
42	10/03/98	350,00	332,74	47	09/05/02	435,00	430,28
42	27/04/98	308,00	332,74	47	20/08/02	435,00	430,28
43	12/05/98	350,00	365,97	47	08/07/02	435,00	430,28
43	08/06/98	350,00	365,97				

3) Qual a legislação federal que respaldou a aplicação, ao mútuo em tela, do plano de financiamento explicitado na resposta ao quesito 1 ?

Resposta: A Perícia responde que o contrato é fundamentado na Lei 4380/64, na Lei 5049/66, no Decreto Lei 70/66 e em outras diversas legislações que regem a matéria relativa ao Sistema Financeiro Habitacional (Decreto-Lei 2164/84, 2240/88 e 2336/87, Leis 8004/90 e 8100/90 e Resoluções do BACEN).



4) O Decreto-Lei 2.164/84, com as alterações nele introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.240/85 estabeleceu que o reajuste das prestações dos financiamentos habitacionais contratados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH: (a) ocorreria no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do financiado; e (b) seria realizado mediante aplicação do percentual do aumento do salário da categoria profissional do financiado. Queira o Sr. Perito informar se a parte demandada cobrou as prestações mensais nos termos da Lei, considerando os comprovantes de depósitos mencionados no quesito 2 anterior e anexos aos autos, realizados pelo Autor para quitação daqueles encargos, com base em informações mensais fornecidas pelo Réu.

Resposta: A Perícia deixa de responder o presente quesito tendo em vista que a Autora não juntou aos autos os comprovantes de rendimentos salariais de Sira Deise Honório Sueiro.

5) Qual a forma e o índice estabelecido contratualmente para atualização do saldo devedor?

Resposta: A Perícia responde que no que concerne a atualização do saldo devedor, a cláusula 11ª estabelece que o mesmo será "atualizado monetariamente nas datas de vencimento do encargo mensal, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os reajustamentos dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo".



6) A Tabela Price resulta de sistema de amortização de empréstimos através do qual, dados valor do mútuo, prazo e taxa de juros, se obtém uma prestação mensal constante, cujo pagamento, no prazo estabelecido, garante a quitação integral do valor mutuado e do encargo financeiro ao mesmo vinculado. Queira o Sr. Perito explicitar, de forma pormenorizada, a razão pela qual o mútuo objeto da lide, cuja amortização foi contratada segundo a Tabela Price, apresentou saldo devedor residual, ao final do prazo de amortização pactuado.

Resposta: A Perícia responde que o fato de o índice de reajuste das prestações ser diferente do índice que reajustava o saldo devedor, reduzindo consideravelmente a amortização de tal saldo, trouxe como consequência saldo residual ao final do contrato.

7) O contrato sub júdice possui cláusula que disponha sobre resíduo de saldo devedor ao final do prazo de financiamento? Em caso positivo, favor reproduzi-la.

Resposta: A Perícia responde pela afirmativa, conforme cláusula 13ª abaixo reproduzida:

O devedor reconhece que o eventual saldo devedor existente ao término do prazo contratado será de sua inteira responsabilidade. Fica, desde já, estabelecido que, ocorrendo esta hipótese, o prazo, forma e condições de pagamentos serão estabelecidos pela credora.

8) O contrato em tela estabelece a Equivalência Salarial por Categoria Profissional como base para reajustamento do encargo mensal vinculado ao mútuo. Queira o Sr. Perito informar se o mútuo citado apresentaria saldo remanescente, ao final do prazo de amortização pactuado, caso seu saldo devedor, no



curso do contrato, fosse reajustado segundo os mesmos critérios vigentes para o encargo mensal (mesma periodicidade e mesmo percentual de reajuste). Pede-se justificar a resposta.

Resposta: A Perícia responde pela negativa. Caso o saldo devedor fosse reajustado pelos mesmos índices que reajustaram as prestações ou ao contrário, isto é, se as prestações fossem reajustadas pelos mesmos índices que corrigem o saldo devedor não haveria resíduo.

9) Queira o Sr. Perito informar qual o comprometimento da renda do Autor, em termos percentuais, com o pagamento do encargo mensal do mútuo: (a) na data da celebração do contrato; e (h) em setembro de 2002, mês a partir do qual o Réu passou a cobrar encargos mensais vinculados à amortização do saldo devedor residual por ele apurado.

Resposta: A Perícia responde que na data da celebração do contrato o percentual de comprometimento de renda da Sra. Sira Deise Honório Sueiro em relação ao encargo era de 32,04%. A Perícia deixa de apresentar o comprometimento de renda em setembro de 2002 por não haverem sido acostados aos autos os comprovantes de renda da Sra. Sira conforme solicitado pela Perícia em fls. 317. No que tange ao percentual de comprometimento da renda da Autora a Perícia deixa de responder tendo em vista que a mesma não acostou aos autos seus comprovantes de rendimentos relativos a agosto de 1988 e setembro de 2002.

10) Desde julho de 1994, quando foi estabelecida a livre negociação no âmbito da política salarial no País, o reajuste de salário da categoria profissional do financiado, quando existente, tem ocorrido com periodicidade anual, na data-base fixada para o dissídio coletivo da categoria. As condições para amortização do saldo devedor residual apresentado pelo Réu, fixadas unilateralmente por aquela parte, mantém, não



obstante, o reajuste mensal do saldo devedor, com base no índice aplicável às contas de poupança. Dado o exposto, queira o Sr. Perito informar, justificando sua resposta: (a) se as condições aplicadas a essa pretensa renegociação de débito eliminam a possibilidade de ocorrência, no futuro, dos desequilíbrios contratuais constatados até agosto de 2002, que geraram o saldo devedor residual em comento; e (b) se há risco do saldo devedor residual objeto da renegociação também não vir a ser quitado, ao final de novo prazo eventualmente repactuado para sua amortização.

Resposta: A Perícia responde que, se o reajuste do saldo devedor for efetuado por índices diferentes daqueles utilizados para reajuste da prestação haverá saldo devedor residual ao final do contrato. Com relação ao item "b" a Perícia responde que caso mantida a mesma discrepância em nova renegociação, certamente haverá saldo residual ao final do prazo eventualmente repactuado para sua amortização.

11) O encargo mensal do mútuo foi onerado, desde a sua origem, pela aplicação ao mesmo do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Queira o Sr. Perito informar: (a) qual o acréscimo percentual sofrido pelo encargo citado, em decorrência da aplicação do CES; e (b) em que lei federal, pertinente ao SFH, a aplicação do CES está fundamentada e quando a mesma entrou em vigência?

Resposta: A Perícia responde que, nos termos estabelecido no item XI da Resolução nº 1.446/88, e de acordo com o item 1, letra "f", da Circular nº 1.278/88, que regulamentou a Resolução nº 1.446/88, ambas do BACEN, está previsto que nos cálculos dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo SFH será acrescido o Coeficiente de Equiparação Salarial — CES, em percentual de 15%. Abaixo a transcrição dos artigos:

**Resolução 1.446 de 05.01.88, do Banco Central do Brasil
— DOU de 06.01.88.**



XI — Estabelecer que, o cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea “C” do item VII e alínea “d” do item VII desta Resolução o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.

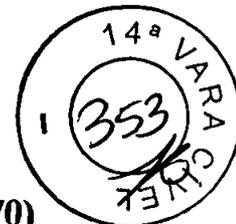
Circular 1.278 de 05.01.88, do Banco Central do Brasil — DOU de 06.01.88.

i) O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguros Habitacionais.

12) Queira o Sr. Perito informar qual o percentual de reajuste aplicado ao saldo devedor do mútuo em abril de 1990, bem como se o mesmo teve como origem a variação do IPC ou do BTNf.

Resposta: A Perícia responde que em abril de 1990 o saldo devedor foi corrigido em 84,32% , mesmo percentual que corrigiu os depósitos em caderneta de poupança. Esta variação correspondeu a variação do IPC da Fundação IBGE.

13) No curso do contrato o Réu vem adotando como procedimento primeiro corrigir o saldo devedor para depois amortizá-lo. Queira o Sr. Perito informar se tal prática está em consonância com o estabelecido no artigo 6º , letra “e”, da Lei nº 4.380/64. Pede-se reproduzir o dispositivo legal.



Resposta: A Perícia ao analisar os art. 5º e 6º da Lei 4380/64 (fls.370) conclui que o art. 6º trata da forma de aplicação do art. 5º que estabelece que os contratos de venda, construção “poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção monetária do valor da dívida ...”. Em seguida, diz a lei que, para a aplicação do disposto no art. 5º, deve ser satisfeito o disposto no art. 6º, alínea “c” que estabelece que “ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais, sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros”.

Assim, o art. 6º se refere às prestações e não ao saldo devedor, até porque, as prestações só têm igual valor na ocasião do cálculo para assinatura do contrato.

A adoção do instituto da correção monetária nos contratos firmados no SFH é cláusula estipulada em todas as operações de mútuo e condiciona-se que, ao menos parte do financiamento, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, o que implica na utilização da Tabela Price para cálculo das prestações.

Cabe ainda esclarecer que, como o pagamento da 1ª prestação é realizado normalmente 30 dias após a assinatura do contrato, o saldo deve ser corrigido naquele período, pois se assim não fosse, haveria prejuízo para o agente financeiro que estaria emprestando recursos sem a contrapartida de sua remuneração, isto é, a custo zero.

Assim, a Perícia responde ao questionamento do presente quesito que a prática do Réu está em consonância com o estabelecido no artigo 6º, letra “e”, da Lei nº 4.380/64. Acrescenta ainda que a transcrição dos artigos 5º e 6º encontra-se em Anexo III ao presente laudo.

14) Queira o Sr. Perito pronunciar-se sobre as afirmativas abaixo, feitas a partir da análise da planilha de evolução do financiamento elaborada pelo Réu e anexa aos autos (fls. 236/238). Pede-se justificar seu entendimento, no caso de discordância de quaisquer das afirmativas.



a) O valor dos juros devidos mensalmente é obtido mediante aplicação da taxa mensal de juros sobre o saldo devedor, este considerado antes de ser amortizado;

Resposta: A Perícia responde que é correta a afirmativa.

b) A prestação mensal deve suportar, prioritariamente, o pagamento dos juros e seguros, sendo sua parcela remanescente (prestação menos juros e seguros) utilizada para amortização do saldo devedor;

Resposta: A Perícia responde que é correta a afirmativa.

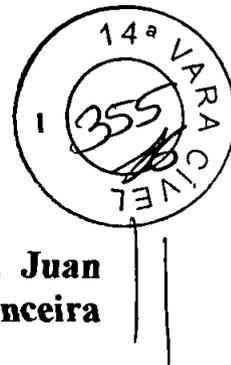
c) De janeiro de 1989 até julho de 1.994 a quase totalidade das prestações vinculadas ao mútuo revelaram-se inferiores à soma dos respectivos juros e seguros devidos mensalmente, configurando-se a situação de juros mensais não pagos, geralmente denominada amortização negativa.

Resposta: A Perícia responde que é correta a afirmativa.

d) Quando da ocorrência do evento mencionado no item "c" anterior o saldo devedor não foi amortizado, mas incrementado, visto que a parcela representativa dos juros não pagos foi incorporada ao saldo devedor;

Resposta: A Perícia responde que é correta a afirmativa.

e) Sobre a parcela de juros não pagos incorporada ao saldo devedor (item "d" anterior) incidiu juros no mês subsequente, nos termos do item "a" anterior, procedimento que implicou capitalização de juros e, sem a menor margem de dúvida, caracterizou anatocismo.



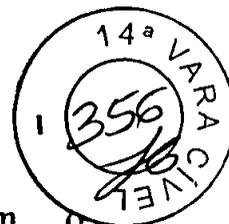
Resposta: A Perícia responde que é correta a afirmativa. Juan Carlos Lapponi em página 162 de seu livro "Matemática Financeira usando Excel" diz o seguinte:

Durante os anos de inflação significativa no nosso país os planos de financiamento ganharam correções extras, destacando-se as correções do valor das prestações e do saldo devedor. Dentro de certos limites essas correções poderiam manter coerência com as regras básicas do plano, pois, de certa maneira, se trataria de repactuações com novas taxas de juros. Porém, ao corrigir o valor das prestações e o saldo devedor com índices (ou taxas) diferentes os planos sofreram um desvio significativo das regras básicas que orientaram sua construção. Como em geral a taxa externa de reajuste das prestações foi menor que a taxa externa de reajuste do saldo devedor, os planos tiveram os seguintes temas desvios:

- o valor da prestação tornou-se menor que o juro devido nesse período
- a parte não honrada do juro foi adicionada ao saldo devedor. De outra maneira, o financiado o mutuário recebia um novo financiamento.
- começou o anatocismo, pois o juro da prestação seguinte inclui o juro da prestação anterior e assim sucessivamente.

15) Queira o Sr. Perito apresentar planilha demonstrativa da evolução do encargo mensal e saldo devedor do mútuo objeto da lide até 25/08/2002 (data de vencimento do último encargo contratado), adotando os seguintes critérios para os cálculos a serem elaborados:

- a) Atualização do encargo mensal devido segundo os índices de reajuste salarial aplicados à categoria profissional do Autor;
- b) Não aplicar o CES aos encargos devidos;
- c) Atualização do saldo devedor em abril de 1990 com base no BTNf (reajuste de 41,28%) em substituição ao IPC aplicado pelo Réu;
- d) ~~Proceder à amortização do saldo devedor antes da atualização mensal do mesmo;~~ e
- e) Expurgar os efeitos do anatocismo quando da ocorrência de resíduos de juros mensais não amortizados (vide quesito nº 14), dando aos mesmos o



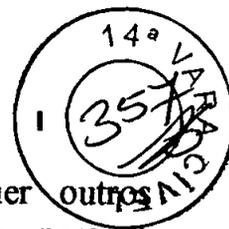
seguinte tratamento em consonância com o estabelecido no Decreto 22.626/33 - art. 4º.

- Incidência apenas de atualização monetária mensal, com base nos mesmos índices que atualizaram o saldo devedor; e
- Incorporação anual do montante não pago ao saldo devedor.

Resposta: A Perícia responde que o aqui argüido encontra-se em Anexo IV ao presente laudo, fazendo a ressalva de que em razão de a Autora não haver juntado aos autos o comprovante de pagamento da Sra. Sira Deise, a Perícia utilizou os mesmos índices que o Réu aplicou aos reajustes das prestações. Acrescenta ainda que o valor do encargo inicial sem aplicação do CES seria igual a Cz\$ 51.864,12 que acrescido do valor do seguro de Cz\$ 6.358,95 totalizaria Cz\$ 58.223,07.

16) Queira o Sr. Perito montar quadro comparativo entre: (a) os valores dos encargos mensais obtidos segundo a planilha solicitada no quesito anterior; e (b) o valor dos encargos pagos a partir dos comprovantes de depósitos anexos aos autos (vide quesito nº 2), realizados pelo Autor com base em informações mensais fornecidas pelo Réu. Pede-se atualizar as diferenças apuradas adotando-se os mesmos índices aplicados ao saldo devedor no curso do contrato, bem como imputar às diferenças os mesmos juros incidentes sobre o mútuo contratado, apresentando, ao final, o saldo representativo de débito ou crédito do Autor relativo àquelas parcelas.

Resposta: A Perícia deixa de atender ao aqui argüido posto que os comprovantes de depósitos anexados pelo Autor em fls. 40/47 não são suficientes para a montagem do quadro comparativo visando à apuração de diferenças relativas a todo período do financiamento, conforme solicitado pelo Réu.



17) Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que considere relevantes para a solução das questões tratadas na presente lide.

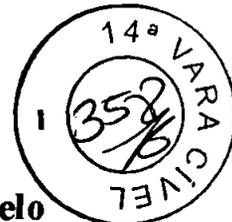
Resposta: Outros esclarecimentos nas respostas aos quesitos do Réu.

Considerações finais

Após exame e análise dos autos a Perícia apresenta as seguintes considerações finais:

- O imóvel sito à Av. Monsenhor Felix nº 125, Bl. 1, Aptº 102 foi financiado pelo Réu, BRADESCO S/A Crédito Imobiliário à Srª Sira Deise Honório Sueiro conforme contrato de fls. 29/35 e não a Autora Marta Teresinha dos Santos Rebello que adquiriu o referido imóvel, por contrato particular de cessão de direitos e outras obrigações (fls. 36/37), sem que o agente financeiro, Réu na presente ação, fosse informado, contrariando o disposto no item "d" da cláusula vigésima do contrato de fls. 29/35.
- As prestações referentes ao pagamento do financiamento eram descontadas da conta corrente que a Srª Sira Deise Honório Sueiro mantinha junto ao Réu, conforme parágrafo 3º da cláusula 4ª sendo que a Autora Marta Teresinha efetuava, regularmente, depósitos equivalentes ao valor da prestação na conta de Sira Deise, conforme se verifica às fls. 40/47.
- No que se refere ao contrato de fls. 29/35, firmado entre Sira Deise Honório Sueiro e BRADESCO S/A Crédito Imobiliário a Perícia verificou que o mesmo não possuía cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais e foi cumprido de maneira correta pelo Réu principalmente no que se refere ao reajuste do saldo devedor previsto na cláusula 11ª e quanto a forma de reajuste mensal das prestações, que também foi ~~efetuada de maneira correta, seguindo o que preceituam as~~ normas do Sistema Financeiro da Habitação.

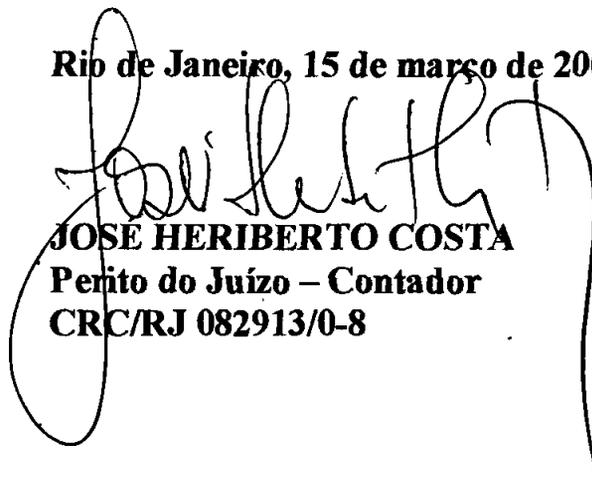
Conforme resposta ofertada ao quesito 10 da série do Réu o financiamento apresentava em 25 de agosto de 2002 saldo devedor de



R\$ 34.582,24 conforme planilha em Anexo I. Tal saldo corrigido pelo índice de variação dos depósitos de poupança livre do SBPE corresponde, em 25 de fevereiro de 2005, a R\$ 37.376,54 que acrescido de juros contratuais de 0,70833% ao mês chegaria a R\$ 42.440,10. Tal valor não contempla juros de mora.

A Perícia encerra o presente laudo e coloca-se à disposição do Juízo e das partes para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2005.



JOSE HERIBERTO COSTA
Perito do Juízo - Contador
CRC/RJ 082913/0-8

Relação de Anexos

Anexo I - evolução da dívida até 25/08/2002 conforme contrato.

Anexo II - Índices de reajustes aplicados ao saldo devedor.

Anexo III - Transcrição dos artigos 5º e 6º da lei 4.380/64

Anexo IV - Resposta ao quesito 15 da Autora.



ANEXO I

(Processo 2003.001.031000-3 da 14ª Vara Cível)

Marta Teresinha dos Santos Rebelo
X
Bradesco S/A Crédito Imobiliário

Evolução da dívida até 25/08/2002 conforme
contrato de fls 29/35.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

ANEXO I
Processo nº 2003.001.031000-3 - 14ª V.C. - Rio de Janeiro - RJ
Evolução do saldo devedor

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - PES/CP COM CARÊNCIA DE 60 DIAS

CONTRATO Nº : 369.518-2

PRESTAÇÃO	MOEDA	REAJUSTE DA PRESTAÇÃO		REAJUSTE DO SEGURO		PRESTAÇÃO Total	Apropriação do Encargo		SALDO DEVEDOR				
		ÍNDICE	VALOR	ÍNDICE	TOTAL		Juros w Saldo Dev. 0,70833% a m. efetiva	AMORTIZAÇÃO	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	VALOR ATUALIZADO	APÓS AMORTIZAÇÃO	
---	25/08/1988	Cz\$	---	59.643,84	---	6.358,95	66.002,79	---	---	5.085.135,79	1,000000	5.085.135,79	5.085.135,79
01	25/09/1988	Cz\$	1,000000	59.643,84	1,000000	6.358,95	66.002,79	43.460,19	16.183,65	5.085.135,79	1,206567	6.135.557,03	6.119.373,39
02	25/10/1988	Cz\$	1,000000	59.643,84	1,000000	6.358,95	66.002,79	53.752,83	5.891,01	6.119.373,39	1,240100	7.588.634,94	7.582.743,93
03	25/11/1988	Cz\$	1,213900	72.401,65	1,767438	11.239,05	83.640,70	68.349,36	4.052,29	7.582.743,39	1,272537	9.649.322,21	9.645.269,92
04	25/12/1988	Cz\$	1,213900	87.888,36	1,213900	13.643,08	101.531,44	86.709,44	1.178,92	9.645.269,92	1,269154	12.241.332,90	12.240.133,98
05	25/01/1989	NCZ\$	0,001214	106,68	0,001214	16,56	123,24	111,66	(4,98)	12.240,15	1,287861	15.763,62	15.768,60
06	25/02/1989	NCZ\$	1,000000	106,68	1,000000	16,56	123,24	136,67	(29,99)	15.768,60	1,223582	19.294,17	19.324,16
07	25/03/1989	NCZ\$	1,000000	106,68	1,000000	16,56	123,24	162,01	(55,33)	19.324,16	1,183582	22.871,72	22.927,05
08	25/04/1989	NCZ\$	1,000000	106,68	1,000000	16,56	123,24	194,58	(87,90)	22.927,05	1,198148	27.470,00	27.557,90
09	25/05/1989	NCZ\$	1,000000	106,68	1,000000	16,56	123,24	216,61	(109,93)	27.557,90	1,109652	30.579,68	30.689,61
10	25/06/1989	NCZ\$	1,390982	148,39	1,390700	23,03	171,42	238,99	(90,60)	30.689,61	1,099403	33.740,25	33.830,85
11	25/07/1989	NCZ\$	1,287081	190,99	1,287017	29,64	220,63	299,13	(108,14)	33.830,85	1,248259	42.229,66	42.337,80
12	25/08/1989	NCZ\$	1,414629	270,18	1,414642	41,93	312,11	386,13	(115,95)	42.337,80	1,287562	54.512,54	54.628,49
13	25/09/1989	NCZ\$	1,472685	397,89	1,472693	61,75	459,64	500,50	(102,61)	54.628,49	1,293433	70.658,29	70.760,90
14	25/10/1989	NCZ\$	1,226269	487,92	1,226235	75,72	563,64	681,41	(193,49)	70.760,90	1,359502	96.199,58	96.393,08
15	25/11/1989	NCZ\$	1,231800	601,02	1,231775	93,27	694,29	939,66	(338,64)	96.393,08	1,376219	132.657,98	132.996,62
16	25/12/1989	NCZ\$	1,498835	900,83	1,498767	139,79	1.040,62	1.332,29	(431,46)	132.996,62	1,414229	188.087,68	188.519,14
17	25/01/1990	NCZ\$	1,310658	1.180,68	1,310609	183,21	1.363,89	2.050,32	(869,64)	188.519,14	1,535423	289.456,63	290.326,26
18	25/02/1990	NCZ\$	1,346851	1.590,20	1,346815	246,75	1.836,95	3.210,36	(1.620,16)	290.326,26	1,561095	453.226,88	454.847,03
19	25/03/1990	Cz\$	2,747371	4.368,87	2,747356	677,91	5.046,78	5.566,56	(1.197,69)	454.847,03	1,727761	785.866,97	787.064,65
20	25/04/1990	Cz\$	1,486760	6.495,46	1,486761	1.007,89	7.503,35	10.275,92	(3.780,46)	787.064,65	1,843200	1.450.717,57	1.454.498,03
21	25/05/1990	Cz\$	1,645523	10.688,43	1,645517	1.658,50	12.346,93	10.302,69	385,74	1.454.498,03	1,000000	1.454.498,03	1.454.112,29
22	25/06/1990	Cz\$	1,000000	10.688,43	1,000000	1.658,50	12.346,93	10.854,10	(165,67)	1.454.112,29	1,053800	1.532.509,20	1.532.509,20
23	25/07/1990	Cz\$	1,000000	10.688,43	1,000000	1.658,50	12.346,93	11.898,46	(1.210,03)	1.532.509,20	1,096100	1.679.783,34	1.680.993,37
24	25/08/1990	Cz\$	1,053799	11.263,46	1,053796	1.747,72	13.011,18	13.191,80	(1.928,34)	1.680.993,37	1,107900	1.862.372,56	1.864.300,90
25	25/09/1990	Cz\$	1,096099	12.345,87	1,096097	1.915,67	14.261,54	14.602,60	(2.256,73)	1.864.300,90	1,103800	2.061.543,94	2.063.800,67
26	25/10/1990	Cz\$	1,107899	13.677,98	1,107900	2.122,37	15.800,35	16.497,08	(2.819,10)	2.063.800,67	1,128500	2.328.999,05	2.331.818,15
27	25/11/1990	Cz\$	1,105800	15.125,11	1,105797	2.346,91	17.472,02	18.781,53	(3.656,42)	2.331.818,15	1,137100	2.651.510,42	2.655.166,84
28	25/12/1990	Cz\$	1,128500	17.068,68	1,128497	2.648,48	19.717,16	21.936,99	(4.868,31)	2.655.166,84	1,166400	3.096.986,60	3.101.854,91
29	25/01/1991	Cz\$	1,137100	19.408,79	1,137098	3.011,58	22.420,37	26.231,74	(6.822,95)	3.101.854,91	1,193900	3.793.304,58	3.710.127,53
30	25/02/1991	Cz\$	1,166400	22.638,41	1,166398	3.512,70	26.151,11	29.482,16	(6.843,75)	3.710.127,53	1,121845	4.162.168,02	4.169.031,77
31	25/03/1991	Cz\$	1,915422	43.362,10	1,915421	6.728,30	50.090,40	32.217,93	11.144,17	4.169.031,77	1,091000	4.576.413,66	4.577.269,49



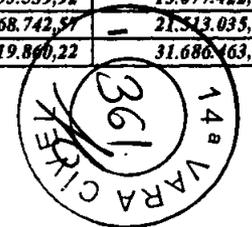
ANEXO I

Processo nº.2003.001.031000-3 - 14ª V.C. - Rio de Janeiro - RJ
Evolução do saldo devedor

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - PESCP COM CARÊNCIA DE 60 DIAS

CONTRATO Nº: 369.518-2

PRESTAÇÃO		MORDA	REAJUSTE DA PRESTAÇÃO		REAJUSTE DO SEGURO		PRESTAÇÃO Total	Apropriação do Encargo		SALDO DEVEDOR			
Nº	DATA		ÍNDICE	VALOR	ÍNDICE	TOTAL		Juros s/ Saldo Dev. 0,70833% a m. efetiva	AMORTIZAÇÃO	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	VALOR ATUALIZADO	APÓS AMORTIZAÇÃO
32	25/04/1991	Cr\$	1,121845	48.645,55	1,121844	7.548,10	56.193,65	34.902,98	13.742,57	4.537.269,49	1,086001	4.927.479,20	4.913.736,63
33	25/05/1991	Cr\$	1,000000	48.645,55	1,000000	7.548,10	56.193,65	37.915,06	10.730,49	4.913.736,63	1,089337	5.352.715,12	5.341.984,63
34	25/06/1991	Cr\$	1,000000	48.645,55	1,000000	7.548,10	56.193,65	41.330,62	7.314,93	5.341.984,63	1,092274	5.834.910,92	5.827.595,99
35	25/07/1991	Cr\$	1,000000	48.645,55	1,000000	7.548,10	56.193,65	45.293,25	3.352,30	5.827.595,99	1,097252	6.394.341,35	6.390.989,05
36	25/08/1991	Cr\$	1,000000	48.645,55	1,000000	7.548,10	56.193,65	50.421,99	(1.776,44)	6.390.989,05	1,113818	7.118.398,64	7.120.175,08
37	25/09/1991	Cr\$	1,000000	48.645,55	1,000000	7.548,10	56.193,65	58.681,33	(10.035,78)	7.120.175,08	1,163514	8.284.423,39	8.294.459,17
38	25/10/1991	Cr\$	1,000000	48.645,55	1,000000	7.548,10	56.193,65	69.658,39	(21.012,84)	8.294.459,17	1,185626	9.834.126,45	9.855.139,29
39	25/11/1991	Cr\$	1,403600	68.278,89	1,403600	10.594,51	78.873,40	88.650,44	(20.371,55)	9.834.126,45	1,269932	12.515.356,75	12.535.728,30
40	25/12/1991	Cr\$	1,000000	68.278,89	1,000000	10.594,51	78.873,40	116.385,57	(48.106,68)	12.515.356,75	1,310726	16.430.905,01	16.479.011,69
41	25/01/1992	Cr\$	1,230000	83.983,03	1,229999	13.031,24	97.014,27	145.918,53	(61.935,50)	16.479.011,69	1,250091	20.600.264,20	20.662.199,70
42	25/02/1992	Cr\$	1,000000	83.983,03	1,000000	13.031,24	97.014,27	184.733,13	(100.750,10)	20.662.199,70	1,262207	26.079.973,10	26.180.723,20
43	25/03/1992	Cr\$	2,950605	247.800,74	2,950605	38.450,04	286.250,78	228.603,03	19.197,71	26.180.723,20	1,232715	32.273.370,21	32.254.172,49
44	25/04/1992	Cr\$	1,000000	247.800,74	1,000000	38.450,04	286.250,78	280.638,18	(32.837,44)	32.254.172,49	1,228353	39.619.509,54	39.652.346,98
45	25/05/1992	Cr\$	1,295000	320.901,95	1,683500	64.730,63	385.632,58	334.758,08	(39.632,13)	39.652.346,98	1,191858	47.259.966,97	47.273.823,11
46	25/06/1992	Cr\$	1,000000	320.901,95	1,000000	64.730,63	385.632,58	408.830,66	(87.928,71)	47.273.823,11	1,220914	57.717.272,46	57.805.201,17
47	25/07/1992	Cr\$	1,778854	570.837,71	1,778854	115.146,34	685.984,05	501.286,95	69.550,76	57.805.201,17	1,224283	70.769.925,11	70.700.374,34
48	25/08/1992	Cr\$	1,000000	570.837,71	1,000000	115.146,34	685.984,05	614.742,02	(43.904,31)	70.700.374,34	1,227534	86.787.113,32	86.831.017,63
49	25/09/1992	Cr\$	1,235000	704.984,57	1,235000	142.205,72	847.190,29	776.386,34	(71.401,77)	86.831.017,63	1,262308	109.607.488,21	109.678.889,28
50	25/10/1992	Cr\$	1,000000	704.984,57	1,000000	142.205,72	847.190,29	962.608,16	(257.623,39)	109.678.889,28	1,239050	135.897.628,62	136.155.252,21
51	25/11/1992	Cr\$	1,838362	1.296.016,84	1,838362	261.425,59	1.557.442,43	1.202.873,62	93.143,22	136.155.252,21	1,247234	169.817.459,84	169.724.316,61
52	25/12/1992	Cr\$	1,000000	1.296.016,84	1,000000	261.425,59	1.557.442,43	1.492.929,60	(196.912,76)	169.724.316,61	1,241817	210.766.541,69	210.963.454,45
53	25/01/1993	Cr\$	1,300000	1.684.821,89	1,300000	339.853,26	2.024.675,15	1.855.378,58	(170.556,69)	210.963.454,45	1,241617	261.935.811,42	262.106.368,11
54	25/02/1993	Cr\$	1,000000	1.684.821,89	1,000000	339.853,26	2.024.675,15	2.428.359,69	(743.537,80)	262.106.368,11	1,307970	342.827.266,29	343.570.804,09
55	25/03/1993	Cr\$	1,868200	3.147.584,25	1,868200	634.913,86	3.782.498,11	2.989.405,85	158.178,40	343.570.804,09	1,228375	422.033.786,47	421.875.608,07
56	25/04/1993	Cr\$	1,000000	3.147.584,25	1,000000	634.913,86	3.782.498,11	3.767.746,80	(620.162,55)	422.033.786,47	1,260839	531.917.219,80	532.537.382,35
57	25/05/1993	Cr\$	1,350000	4.249.238,73	1,350000	837.133,71	5.106.372,44	4.885.422,49	(636.183,76)	532.537.382,35	1,295133	689.706.737,61	690.342.921,38
58	25/06/1993	Cr\$	1,000000	4.249.238,73	1,000000	837.133,71	5.106.372,44	6.396.026,87	(2.146.788,14)	689.706.737,61	1,308000	902.968.541,16	905.115.329,30
59	25/07/1993	Cr\$	1,956402	8.313.219,14	1,956402	1.676.898,10	9.990.117,24	8.229.459,04	83.760,10	905.115.329,30	1,283600	1.161.806.036,69	1.161.722.276,59
60	25/08/1993	CR\$	0,001000	8.313,21	0,001000	1.676,89	9.990,10	10.875,27	(2.562,06)	1.161.806.036,69	1,321600	1.535.332,16	1.537.894,22
61	25/09/1993	CR\$	1,404590	11.676,65	1,404588	2.355,34	14.031,99	14.773,65	(3.097,00)	1.535.332,16	1,356200	2.085.692,14	2.088.789,14
62	25/10/1993	CR\$	1,192600	13.925,57	1,192596	2.808,97	16.734,54	19.851,24	(5.925,67)	2.088.789,14	1,341700	2.802.528,39	2.808.454,06
63	25/11/1993	CR\$	1,735933	24.173,85	1,735932	4.876,18	29.050,03	27.591,89	(3.418,04)	2.802.528,39	1,387000	3.898.743,83	3.898.743,83
64	25/12/1993	CR\$	1,251700	30.258,40	1,251699	6.103,51	36.361,91	37.425,34	(7.166,94)	3.898.743,83	1,355200	5.283.577,64	5.290.744,58
65	25/01/1994	CR\$	1,249200	37.798,79	1,249199	7.624,50	45.423,29	52.159,24	(14.360,45)	5.283.577,64	1,391800	7.363.658,30	7.378.018,75
66	25/02/1994	CR\$	1,248900	47.206,90	1,248899	9.522,23	56.729,13	77.184,22	(29.977,32)	7.378.018,75	1,476900	10.896.595,90	10.926.573,21
67	25/03/1994	CR\$	1,752841	82.746,18	1,752840	16.690,95	99.437,13	106.629,24	(23.883,06)	10.926.573,21	1,377700	15.053.539,92	15.077.422,97
68	25/04/1994	CR\$	1,302500	107.776,89	1,001923	16.723,04	124.499,93	152.070,25	(44.293,36)	15.077.422,97	1,423900	21.468.742,97	21.543.035,93
69	25/05/1994	CR\$	1,460150	157.370,42	1,460150	24.418,14	181.788,56	223.974,00	(66.603,58)	21.543.035,93	1,469800	31.619.800,22	31.686.638,80



ANEXO I
Processo nº 2003.001.031000-3 - 14ª V.C. - Rio de Janeiro - RJ
Evolução do saldo devedor

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - PES/CP COM CARÊNCIA DE 60 DIAS

CONTRATO Nº : 369.518-2

PRESTAÇÃO		MOEDA	REAJUSTE DA PRESTAÇÃO		REAJUSTE DO SEGURO		PRESTAÇÃO Total	Apropriação do Encargo		SALDO DEVEDOR			
Nº	DATA		ÍNDICE	VALOR	ÍNDICE	TOTAL		Juros s/ Saldo Dev. 0,70833% a m. efetiva	AMORTIZAÇÃO	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	VALOR ATUALIZADO	APÓS AMORTIZAÇÃO
70	25/06/1994	CR\$	1,421964	223.775,07	1,421964	34.721,71	258.496,78	337.611,33	(113.836,26)	31.686.463,80	1,504200	47.662.778,84	47.776.615,11
71	25/07/1994	R\$	0,000546	122,20	0,000546	18,95	141,13	136,63	(14,43)	17.373,31	1,110236	19.288,48	19.302,90
72	25/08/1994	R\$	1,463957	179,14	1,463963	27,78	206,92	140,51	38,63	19.302,90	1,027634	19.836,31	19.797,68
73	25/09/1994	R\$	1,000000	179,14	1,000000	27,78	206,92	143,53	35,61	19.797,68	1,023493	20.262,79	20.227,17
74	25/10/1994	R\$	1,000000	179,14	1,000000	27,78	206,92	146,76	32,38	20.227,17	1,024292	20.718,53	20.686,15
75	25/11/1994	R\$	1,000000	179,14	1,000000	27,78	206,92	150,73	28,41	20.686,15	1,028679	21.279,41	21.251,00
76	25/12/1994	R\$	1,000000	179,14	1,000000	27,78	206,92	154,80	24,34	21.251,00	1,028397	21.854,46	21.830,12
77	25/01/1995	R\$	1,000000	179,14	1,000000	27,78	206,92	158,06	21,08	21.830,12	1,022199	22.314,73	22.293,65
78	25/02/1995	R\$	1,000000	179,14	1,000000	27,78	206,92	162,34	16,80	22.293,65	1,028037	22.918,70	22.901,90
79	25/03/1995	R\$	1,000000	179,14	1,000000	27,78	206,92	164,66	14,48	22.901,90	1,015060	23.246,80	23.232,33
80	25/04/1995	R\$	1,000000	179,14	1,000000	27,78	206,92	170,60	8,54	23.232,33	1,036661	24.084,05	24.075,50
81	25/05/1995	R\$	1,000000	179,14	1,000000	27,78	206,92	176,14	3,00	24.075,50	1,032860	24.866,62	24.863,62
82	25/06/1995	R\$	1,349950	241,83	1,349892	37,50	279,33	181,19	60,64	24.866,62	1,028815	25.580,07	25.519,43
83	25/07/1995	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	186,17	55,66	25.519,43	1,029918	26.282,92	26.227,26
84	25/08/1995	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	191,30	50,53	26.227,26	1,029715	27.006,60	26.956,07
85	25/09/1995	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	194,83	47,00	26.956,07	1,020379	27.505,41	27.458,41
86	25/10/1995	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	197,96	43,87	27.458,41	1,017799	27.947,14	27.903,27
87	25/11/1995	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	200,94	40,89	27.903,27	1,016661	28.368,17	28.327,28
88	25/12/1995	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	203,25	38,58	28.327,28	1,012958	28.694,34	28.655,76
89	25/01/1996	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	205,30	36,53	28.655,76	1,011447	28.983,79	28.947,26
90	25/02/1996	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	207,38	34,45	28.947,26	1,011401	29.277,29	29.242,84
91	25/03/1996	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	208,87	32,96	29.242,84	1,008371	29.487,63	29.454,67
92	25/04/1996	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	210,43	31,40	29.454,67	1,008574	29.707,21	29.675,81
93	25/05/1996	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	211,52	30,51	29.675,81	1,005326	29.833,86	29.803,36
94	25/06/1996	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	212,56	29,27	29.803,36	1,006897	30.008,91	29.979,64
95	25/07/1996	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	213,38	28,45	29.979,64	1,004819	30.124,11	30.095,66
96	25/08/1996	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	214,25	27,58	30.095,66	1,005019	30.246,71	30.219,13
97	25/09/1996	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	215,52	26,31	30.219,13	1,006836	30.425,71	30.399,39
98	25/10/1996	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	216,51	25,32	30.399,39	1,005477	30.565,89	30.540,57
99	25/11/1996	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	217,77	24,06	30.540,57	1,006675	30.744,43	30.720,37
100	25/12/1996	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	219,47	22,36	30.720,37	1,008600	30.984,57	30.962,21
101	25/01/1997	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	221,05	20,78	30.962,21	1,007890	31.206,50	31.185,72
102	25/02/1997	R\$	1,000000	241,83	1,000000	37,50	279,33	222,57	19,26	31.185,72	1,007575	31.421,95	31.402,69
103	25/03/1997	R\$	1,095811	265,00	1,095733	41,09	306,09	224,06	40,94	31.402,69	1,007286	31.631,49	31.590,55
104	25/04/1997	R\$	1,000000	265,00	1,000000	41,09	306,09	224,97	40,63	31.590,55	1,005364	31.760,00	31.719,97
105	25/05/1997	R\$	1,087094	288,08	1,086882	44,66	332,74	226,01	62,07	31.719,97	1,005922	31.907,81	31.845,75
106	25/06/1997	R\$	1,000000	288,08	1,000000	44,66	332,74	227,01	61,07	31.845,75	1,006375	32.048,78	31.987,70
107	25/07/1997	R\$	1,000000	288,08	1,000000	44,66	332,74	227,88	60,20	31.987,70	1,005757	32.191,85	32.111,65



ANEXO I

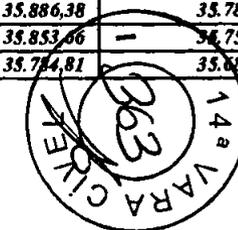
Processo nº 2003.001.031000-3 - 14ª V.C. - Rio de Janeiro - RJ

Evolução do saldo devedor

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - PESP/CP COM CARÊNCIA DE 60 DIAS

CONTRATO Nº : 369.518-2

PRESTAÇÃO		MOEDA	REAJUSTE DA PRESTAÇÃO		REAJUSTE DO SEGURO		PRESTAÇÃO Total	Apropriação do Encargo		SALDO DEVEDOR			
Nº	DATA		ÍNDICE	VALOR	ÍNDICE	TOTAL		Juros e Saldo Dev. 0,70833% a m. efetiva	AMORTIZAÇÃO	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	VALOR ATUALIZADO	APÓS AMORTIZAÇÃO
108	25/08/1997	R\$	1,000000	288,08	1,000000	44,66	332,74	228,80	59,28	32.111,65	1,005923	32.301,85	32.242,57
109	25/09/1997	R\$	1,000000	288,08	1,000000	44,66	332,74	230,01	58,07	32.242,57	1,007126	32.472,34	32.414,27
110	25/10/1997	R\$	1,000000	288,08	1,000000	44,66	332,74	230,88	57,20	32.414,27	1,005560	32.594,49	32.537,29
111	25/11/1997	R\$	1,000000	288,08	1,000000	44,66	332,74	232,08	56,00	32.537,29	1,006979	32.764,37	32.708,37
112	25/12/1997	R\$	1,000000	288,08	1,000000	44,66	332,74	235,50	52,58	32.708,37	1,016465	33.246,91	33.194,33
113	25/01/1998	R\$	1,000000	288,08	1,000000	44,66	332,74	237,36	50,72	33.194,33	1,009509	33.509,97	33.459,26
114	25/02/1998	R\$	1,000000	288,08	1,000000	44,66	332,74	239,24	48,84	33.459,26	1,009453	33.775,55	33.726,71
115	25/03/1998	R\$	1,000000	288,08	1,000000	44,66	332,74	239,95	48,13	33.726,71	1,004411	33.875,48	33.827,35
116	25/04/1998	R\$	1,000000	288,08	1,000000	44,66	332,74	240,59	47,49	33.827,35	1,004102	33.966,11	33.918,62
117	25/05/1998	R\$	1,099868	316,85	1,099866	49,12	365,97	241,18	75,67	33.918,62	1,003844	34.049,01	33.973,34
118	25/06/1998	R\$	1,000000	316,85	1,000000	49,12	365,97	242,03	74,82	33.973,34	1,003765	34.169,19	34.094,37
119	25/07/1998	R\$	1,000000	316,85	1,000000	49,12	365,97	242,68	74,17	34.094,37	1,004872	34.260,48	34.186,31
120	25/08/1998	R\$	1,000000	316,85	1,000000	49,12	365,97	242,98	73,87	34.186,31	1,003407	34.302,78	34.228,91
121	25/09/1998	R\$	1,000000	316,85	1,000000	49,12	365,97	243,51	73,34	34.228,91	1,004361	34.378,18	34.304,85
122	25/10/1998	R\$	1,000000	316,85	1,000000	49,12	365,97	246,12	70,73	34.304,85	1,012852	34.745,73	34.675,00
123	25/11/1998	R\$	1,000000	316,85	1,000000	49,12	365,97	248,01	68,84	34.675,00	1,009754	35.013,22	34.944,38
124	25/12/1998	R\$	1,000000	316,85	1,000000	49,12	365,97	248,47	68,38	34.944,38	1,003810	35.077,52	35.009,13
125	25/01/1999	R\$	1,000000	316,85	1,000000	49,12	365,97	248,96	67,89	35.009,13	1,003941	35.147,10	35.079,21
126	25/02/1999	R\$	1,000000	316,85	1,000000	49,12	365,97	250,92	65,93	35.079,21	1,009826	35.423,90	35.357,97
127	25/03/1999	R\$	1,000000	316,85	1,000000	49,12	365,97	253,00	63,85	35.357,97	1,010159	35.717,17	35.653,32
128	25/04/1999	R\$	1,000000	316,85	1,000000	49,12	365,97	253,72	63,13	35.653,32	1,004651	35.819,14	35.756,01
129	25/05/1999	R\$	1,075304	340,71	1,075122	52,81	393,52	254,57	86,14	35.756,01	1,005127	35.939,33	35.853,19
130	25/06/1999	R\$	1,000000	340,71	1,000000	52,81	393,52	254,63	86,08	35.853,19	1,002642	35.947,92	35.861,84
131	25/07/1999	R\$	1,000000	340,71	1,000000	52,81	393,52	254,83	85,88	35.861,84	1,003171	35.975,55	35.889,67
132	25/08/1999	R\$	1,000000	340,71	1,000000	52,81	393,52	255,05	85,66	35.889,67	1,003287	36.007,64	35.921,98
133	25/09/1999	R\$	1,000000	340,71	1,000000	52,81	393,52	255,22	85,49	35.921,98	1,003047	36.031,44	35.945,95
134	25/10/1999	R\$	1,000000	340,71	1,000000	52,81	393,52	255,03	85,68	35.945,95	1,001628	36.004,47	35.918,79
135	25/11/1999	R\$	1,000000	340,71	1,000000	52,81	393,52	254,99	85,72	35.918,79	1,002224	35.998,68	35.912,96
136	25/12/1999	R\$	1,000000	340,71	1,000000	52,81	393,52	255,13	85,58	35.912,96	1,002929	36.018,15	35.932,56
137	25/01/2000	R\$	1,000000	340,71	1,000000	52,81	393,52	255,07	85,64	35.932,56	1,002151	36.009,86	35.924,22
138	25/02/2000	R\$	1,000000	340,71	1,000000	52,81	393,52	255,17	85,54	35.924,22	1,002780	36.024,08	35.938,55
139	25/03/2000	R\$	1,000000	340,71	1,000000	52,81	393,52	254,92	85,79	35.938,55	1,001395	35.988,68	35.902,89
140	25/04/2000	R\$	1,000000	340,71	1,000000	52,81	393,52	254,75	85,96	35.902,89	1,001719	35.964,61	35.878,65
141	25/05/2000	R\$	1,047871	357,02	1,047718	55,33	412,35	254,69	102,33	35.878,65	1,002174	35.956,65	35.854,32
142	25/06/2000	R\$	1,000000	357,02	1,000000	55,33	412,35	254,52	102,50	35.854,32	1,002190	35.932,84	35.830,34
143	25/07/2000	R\$	1,000000	357,02	1,000000	55,33	412,35	254,20	102,82	35.830,34	1,001564	35.886,38	35.783,56
144	25/08/2000	R\$	1,000000	357,02	1,000000	55,33	412,35	253,96	103,06	35.783,56	1,001959	35.853,66	35.750,60
145	25/09/2000	R\$	1,000000	357,02	1,000000	55,33	412,35	253,48	103,54	35.750,60	1,000957	35.744,81	35.681,27



ANEXO I
Processo nº 2003.001.031000-3 - 14ª V.C. - Rio de Janeiro - RJ
Evolução do saldo devedor

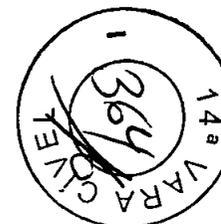
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - PES/CP COM CARÊNCIA DE 60 DIAS

CONTRATO Nº: 369.518-2

Nº	DATA	MOEDA	REAJUSTE DA PRESTAÇÃO		REAJUSTE DO SEGURO		PRESTAÇÃO Total	Apropriação do Encargo		SALDO DEVEDOR			
			ÍNDICE	VALOR	ÍNDICE	TOTAL		Juros n/ Saldo Dev. 0,70833% a m. efetiva	AMORTIZAÇÃO	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	VALOR ATUALIZADO	APÓS AMORTIZAÇÃO
146	25/10/2000	RS	1,000000	357,02	1,000000	55,33	412,35	253,09	103,93	35.681,27	1,001383	35.730,62	35.626,69
147	25/11/2000	RS	1,000000	357,02	1,000000	55,33	412,35	252,71	104,31	35.626,69	1,001394	35.676,35	35.572,04
148	25/12/2000	RS	1,000000	357,02	1,000000	55,33	412,35	252,22	104,80	35.572,04	1,001017	35.608,22	35.503,42
149	25/01/2001	RS	1,000000	357,02	1,000000	55,33	412,35	251,77	105,25	35.503,42	1,001150	35.544,25	35.439,00
150	25/02/2001	RS	1,000000	357,02	1,000000	55,33	412,35	251,37	105,65	35.439,00	1,001377	35.487,80	35.382,15
151	25/03/2001	RS	1,000000	357,02	1,000000	55,33	412,35	250,71	106,31	35.382,15	1,000346	35.394,40	35.288,09
152	25/04/2001	RS	1,000000	357,02	1,000000	55,33	412,35	250,43	106,59	35.288,09	1,001898	35.355,06	35.248,48
153	25/05/2001	RS	1,018150	363,50	1,018073	56,33	419,83	250,24	113,26	35.248,48	1,002254	35.327,93	35.214,66
154	25/06/2001	RS	1,000000	363,50	1,000000	56,33	419,83	249,75	113,75	35.214,66	1,001246	35.258,54	35.144,79
155	25/07/2001	RS	1,000000	363,50	1,000000	56,33	419,83	249,52	113,98	35.144,79	1,002323	35.226,43	35.112,45
156	25/08/2001	RS	1,000000	363,50	1,000000	56,33	419,83	249,55	113,95	35.112,45	1,003382	35.231,20	35.117,26
157	25/09/2001	RS	1,000000	363,50	1,000000	56,33	419,83	249,27	114,23	35.117,26	1,002099	35.190,97	35.076,74
158	25/10/2001	RS	1,000000	363,50	1,000000	56,33	419,83	249,12	114,38	35.076,74	1,002652	35.169,76	35.055,38
159	25/11/2001	RS	1,000000	363,50	1,000000	56,33	419,83	248,82	114,68	35.055,38	1,002043	35.127,00	35.012,31
160	25/12/2001	RS	1,000000	363,50	1,000000	56,33	419,83	248,57	114,93	35.012,31	1,002276	35.092,00	34.977,07
161	25/01/2002	RS	1,000000	363,50	1,000000	56,33	419,83	248,30	115,20	34.977,07	1,002218	35.054,65	34.939,45
162	25/02/2002	RS	1,000000	363,50	1,000000	56,33	419,83	247,86	115,64	34.939,45	1,001522	34.992,63	34.877,00
163	25/03/2002	RS	1,000000	363,50	1,000000	56,33	419,83	247,50	116,00	34.877,00	1,001851	34.941,55	34.825,56
164	25/04/2002	RS	1,000000	363,50	1,000000	56,33	419,83	247,30	116,20	34.825,56	1,002506	34.912,83	34.796,63
165	25/05/2002	RS	1,024897	372,55	1,024854	57,73	430,28	247,00	125,55	34.796,63	1,002113	34.870,15	34.744,60
166	25/06/2002	RS	1,000000	372,55	1,000000	57,73	430,28	246,50	126,05	34.744,60	1,001613	34.800,64	34.674,60
167	25/07/2002	RS	1,000000	372,55	1,000000	57,73	430,28	246,22	126,33	34.674,60	1,002476	34.760,45	34.634,12
168	25/08/2002	RS	1,000000	372,55	1,000000	57,73	430,28	245,85	126,70	34.634,12	1,002160	34.708,93	34.582,24

Observações:

- Em 25/11/88, houve a majoração do prêmio de seguros, conforme Circular Susep nº 023 de 27/10/88.
- Em 25/05/92, houve a majoração do prêmio de seguros, conforme Circular Susep nº 008 de 16/04/92.
- Em 25/04/94, houve a suspensão dos efeitos da majoração do prêmio de seguros, ocorrida em 25/05/92.
- Conforme informação prestada pelo Assistente Técnico do Réu, até 25/04/97, os índices aplicados às prestações, correspondem aqueles definidos por Leis Salariais para as categorias profissionais com data - base no mês de Janeiro assim como os declarados pelo empregador da Adquirente.
- Conforme informação prestada pelo Assistente Técnico do Réu a partir de 25/05/97, os índices aplicados às prestações correspondem aos definidos por Leis Salariais para as categorias profissionais com data - base no mês de Março, por ser a nova categoria profissional da Adquirente a de Autônoma.
- Foram utilizados nesta planilha índices para reajuste das prestações iguais aos utilizados pelo Réu tendo em vista que a Autora não prestou as informações solicitadas as fls. 310 e 317



ANEXO II

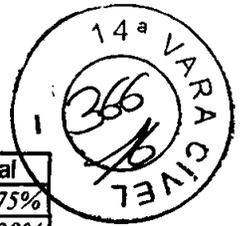
(Processo 2003.001.031000-3 da 14ª Vara Cível)

Marta Teresinha dos Santos Rebelo
X
Bradesco S/A Crédito Imobiliário

Índices de reajustes aplicados ao saldo devedor.

A large, stylized handwritten signature or scribble in the bottom right corner of the page.

ANEXO II



Data	Nº Índice	Percentual	Data	Nº Índice	Percentual
25/08/1988	1,000000	0,0000%	25/03/1993	1,228375	22,8375%
25/09/1988	1,206567	20,6567%	25/04/1993	1,260839	26,0839%
25/10/1988	1,240100	24,0100%	25/05/1993	1,295133	29,5133%
25/11/1988	1,272537	27,2537%	25/06/1993	1,308000	30,8000%
25/12/1988	1,269154	26,9154%	25/07/1993	1,283600	28,3600%
25/01/1989	1,287861	28,7861%	25/08/1993	1,321600	32,1600%
25/02/1989	1,223582	22,3582%	25/09/1993	1,356200	35,6200%
25/03/1989	1,183582	18,3582%	25/10/1993	1,341700	34,1700%
25/04/1989	1,198148	19,8148%	25/11/1993	1,387000	38,7000%
25/05/1989	1,109652	10,9652%	25/12/1993	1,355200	35,5200%
25/06/1989	1,099403	9,9403%	25/01/1994	1,391800	39,1800%
25/07/1989	1,248259	24,8259%	25/02/1994	1,476900	47,6900%
25/08/1989	1,287562	28,7562%	25/03/1994	1,377700	37,7700%
25/09/1989	1,293433	29,3433%	25/04/1994	1,423900	42,3900%
25/10/1989	1,359502	35,9502%	25/05/1994	1,469800	46,9800%
25/11/1989	1,376219	37,6219%	25/06/1994	1,504200	50,4200%
25/12/1989	1,414229	41,4229%	25/07/1994	1,110236	11,0236%
25/01/1990	1,535423	53,5423%	25/08/1994	1,027634	2,7634%
25/02/1990	1,561095	56,1095%	25/09/1994	1,023493	2,3493%
25/03/1990	1,727761	72,7761%	25/10/1994	1,024292	2,4292%
25/04/1990	1,843200	84,3200%	25/11/1994	1,028679	2,8679%
25/05/1990	1,000000	0,0000%	25/12/1994	1,028397	2,8397%
25/06/1990	1,053800	5,3800%	25/01/1995	1,022199	2,2199%
25/07/1990	1,096100	9,6100%	25/02/1995	1,028037	2,8037%
25/08/1990	1,107900	10,7900%	25/03/1995	1,015060	1,5060%
25/09/1990	1,105800	10,5800%	25/04/1995	1,036661	3,6661%
25/10/1990	1,128500	12,8500%	25/05/1995	1,032860	3,2860%
25/11/1990	1,137100	13,7100%	25/06/1995	1,028815	2,8815%
25/12/1990	1,166400	16,6400%	25/07/1995	1,029918	2,9918%
25/01/1991	1,193900	19,3900%	25/08/1995	1,029715	2,9715%
25/02/1991	1,121845	12,1845%	25/09/1995	1,020379	2,0379%
25/03/1991	1,091000	9,1000%	25/10/1995	1,017799	1,7799%
25/04/1991	1,086001	8,6001%	25/11/1995	1,016661	1,6661%
25/05/1991	1,089337	8,9337%	25/12/1995	1,012958	1,2958%
25/06/1991	1,092274	9,2274%	25/01/1996	1,011447	1,1447%
25/07/1991	1,097252	9,7252%	25/02/1996	1,011401	1,1401%
25/08/1991	1,113818	11,3818%	25/03/1996	1,008371	0,8371%
25/09/1991	1,163514	16,3514%	25/04/1996	1,008574	0,8574%
25/10/1991	1,185626	18,5626%	25/05/1996	1,005326	0,5326%
25/11/1991	1,269932	26,9932%	25/06/1996	1,006897	0,6897%
25/12/1991	1,310726	31,0726%	25/07/1996	1,004819	0,4819%
25/01/1992	1,250091	25,0091%	25/08/1996	1,005019	0,5019%
25/02/1992	1,262207	26,2207%	25/09/1996	1,006836	0,6836%
25/03/1992	1,232715	23,2715%	25/10/1996	1,005477	0,5477%
25/04/1992	1,228353	22,8353%	25/11/1996	1,006675	0,6675%
25/05/1992	1,191858	19,1858%	25/12/1996	1,008600	0,8600%
25/06/1992	1,220914	22,0914%	25/01/1997	1,007890	0,7890%
25/07/1992	1,224283	22,4283%	25/02/1997	1,007575	0,7575%
25/08/1992	1,227534	22,7534%	25/03/1997	1,007286	0,7286%
25/09/1992	1,262308	26,2308%	25/04/1997	1,005364	0,5364%
25/10/1992	1,239050	23,9050%	25/05/1997	1,005922	0,5922%
25/11/1992	1,247234	24,7234%	25/06/1997	1,006375	0,6375%
25/12/1992	1,241817	24,1817%	25/07/1997	1,005757	0,5757%
25/01/1993	1,241617	24,1617%	25/08/1997	1,005923	0,5923%
25/02/1993	1,307970	30,7970%	25/09/1997	1,007126	0,7126%
			25/10/1997	1,005560	0,5560%

ANEXO II



Data	Nº Índice	Percentual
25/11/1997	1,006979	0,697900%
25/12/1997	1,016465	1,646500%
25/01/1998	1,009509	0,950900%
25/02/1998	1,009453	0,945300%
25/03/1998	1,004411	0,441100%
25/04/1998	1,004102	0,410200%
25/05/1998	1,003844	0,384400%
25/06/1998	1,005765	0,576500%
25/07/1998	1,004872	0,487200%
25/08/1998	1,003407	0,340700%
25/09/1998	1,004361	0,436100%
25/10/1998	1,012852	1,285200%
25/11/1998	1,009754	0,975400%
25/12/1998	1,003810	0,381000%
25/01/1999	1,003941	0,394100%
25/02/1999	1,009826	0,982600%
25/03/1999	1,010159	1,015900%
25/04/1999	1,004651	0,465100%
25/05/1999	1,005127	0,512700%
25/06/1999	1,002642	0,264200%
25/07/1999	1,003171	0,317100%
25/08/1999	1,003287	0,328700%
25/09/1999	1,003047	0,304700%
25/10/1999	1,001628	0,162800%
25/11/1999	1,002224	0,222400%
25/12/1999	1,002929	0,292900%
25/01/2000	1,002151	0,215100%
25/02/2000	1,002780	0,278000%
25/03/2000	1,001395	0,139500%
25/04/2000	1,001719	0,171900%
25/05/2000	1,002174	0,217400%
25/06/2000	1,002190	0,219000%
25/07/2000	1,001564	0,156400%
25/08/2000	1,001959	0,195900%
25/09/2000	1,000957	0,095700%
25/10/2000	1,001383	0,138300%
25/11/2000	1,001394	0,139400%
25/12/2000	1,001017	0,101700%
25/01/2001	1,001150	0,115000%
25/02/2001	1,001377	0,137700%
25/03/2001	1,000346	0,034600%
25/04/2001	1,001898	0,189800%
25/05/2001	1,002254	0,225400%
25/06/2001	1,001246	0,124600%
25/07/2001	1,002323	0,232300%
25/08/2001	1,003382	0,338200%
25/09/2001	1,002099	0,209900%
25/10/2001	1,002652	0,265200%
25/11/2001	1,002043	0,204300%
25/12/2001	1,002276	0,227600%
25/01/2002	1,002218	0,221800%
25/02/2002	1,001522	0,152200%
25/03/2002	1,001851	0,185100%
25/04/2002	1,002506	0,250600%
25/05/2002	1,002113	0,211300%
25/06/2002	1,001613	0,161300%
25/07/2002	1,002476	0,247600%
25/08/2002	1,002160	0,216000%

Índices de reajustes aplicados ao saldo devedor



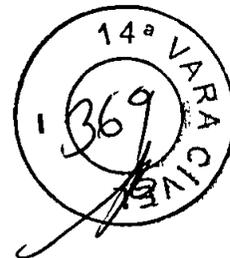
ANEXO III

(Processo 2003.001.031000-3 da 14ª Vara Cível)

Marta Teresinha dos Santos Rebelo
X
Bradesco S/A Crédito Imobiliário

Transcrição dos artigos 5º e 6º da lei 4.380/64

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



ANEXO III

Transcrição dos artigos 5º e 6º da lei 4.380/64

Da Correção Monetária dos Contratos Imobiliários

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tãda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:
a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do nôvo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;
b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até nôvo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatõriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.



Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.



ANEXO IV

(Processo 2003.001.031000-3 da 14ª Vara Cível)

Marta Teresinha dos Santos Rebelo
X
Bradesco S/A Crédito Imobiliário

Planilha com resposta ao quesito 15 da Autora

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - PESCP COM CARÊNCIA DE 60 DIAS

PRESTAÇÃO		MOEDA	REAJUSTE DA PRESTAÇÃO		REAJUSTE DO SEGURO		PRESTAÇÃO Total	Apropriação do Encargo		SALDO DEVEDOR			JUROS NAO PAGOS E ACUMULADOS POR 12 MESES	
Nº	DATA		ÍNDICE	VALOR	ÍNDICE	TOTAL		Juros a Saldo Dev. 0,70833% a m. efetiva	AMORTIZAÇÃO	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	SALDO APÓS AMORTIZADO		SALDO ATUALIZADO
---	25/08/1988	C&S	---	51.864,12	---	6.358,95	58.223,07	---	---	5.085.135,79	1,000000	5.085.135,79	5.085.135,79	-
01	25/09/1988	C&S	1,000000	51.864,12	1,000000	6.358,95	58.223,07	36.019,71	15.844,41	5.085.135,79	1,206567	5.069.291,38	6.116.439,69	-
02	25/10/1988	C&S	1,000000	51.864,12	1,000000	6.358,93	58.223,07	43.324,78	8.539,34	6.116.439,69	1,240100	6.107.900,35	7.374.407,23	-
03	25/11/1988	C&S	1,213900	62.957,85	1,767438	11.239,03	74.196,90	53.652,05	9.305,80	7.374.407,23	1,272537	7.565.101,43	9.626.871,47	-
04	25/12/1988	C&S	1,213900	76.424,53	1,213900	13.643,08	90.067,61	68.190,34	8.234,19	9.626.871,47	1,269154	9.618.637,28	12.207.531,98	-
05	25/01/1989	NCZS	0,001214	92,77	0,001214	16,36	109,33	86,47	6,30	12.207,53	1,287861	12.201,24	13.713,50	-
06	25/02/1989	NCZS	1,000000	92,77	1,000000	16,36	109,33	111,30	(18,54)	13.713,50	1,223582	15.713,50	19.226,75	18,54
07	25/03/1989	NCZS	1,000000	92,77	1,000000	16,36	109,33	136,19	(43,42)	19.226,75	1,183582	19.226,75	22.756,44	61,96
08	25/04/1989	NCZS	1,000000	92,77	1,000000	16,36	109,33	161,19	(68,43)	22.756,44	1,198148	22.756,44	27.265,58	130,39
09	25/05/1989	NCZS	1,000000	92,77	1,000000	16,36	109,33	193,13	(100,37)	27.265,58	1,109652	27.265,58	30.253,31	230,76
10	25/06/1989	NCZS	1,390982	129,03	1,390700	23,03	152,06	214,31	(85,27)	30.255,31	1,099403	30.255,31	33.262,77	316,03
11	25/07/1989	NCZS	1,287081	166,08	1,287017	29,64	193,72	235,61	(69,53)	33.262,77	1,248259	33.262,77	41.820,56	385,56
12	25/08/1989	NCZS	1,414629	234,94	1,414642	41,93	276,87	294,10	(59,17)	41.906,12	1,287562	41.906,12	53.956,73	59,17
13	25/09/1989	NCZS	1,472685	345,99	1,472693	61,75	407,74	382,19	(36,20)	53.956,73	1,293433	53.956,73	69.789,41	95,37
14	25/10/1989	NCZS	1,226269	424,28	1,226235	75,72	500,00	494,34	(70,06)	69.789,41	1,359302	69.789,41	94.878,85	163,43
15	25/11/1989	NCZS	1,231800	522,63	1,231773	93,27	615,90	672,06	(149,43)	94.878,85	1,376219	94.878,85	130.574,07	314,87
16	25/12/1989	NCZS	1,498835	783,33	1,498767	139,79	923,12	924,90	(141,57)	130.574,07	1,414229	130.574,07	184.661,64	456,44
17	25/01/1990	NCZS	1,310658	1.026,68	1,310609	183,21	1.209,89	1.308,02	(281,34)	184.661,64	1,535423	184.661,64	283.533,73	737,78
18	25/02/1990	NCZS	1,346851	1.382,78	1,346815	246,75	1.629,33	2.008,36	(625,58)	283.533,73	1,561095	283.533,73	442.623,08	1.363,36
19	25/03/1990	C&S	2,747371	3.799,01	2,747336	677,91	4.476,92	3.135,25	663,76	442.623,08	1,727761	441.959,32	763.600,07	1.363,36
20	25/04/1990	C&S	1,486760	5.648,22	1,486761	1.007,89	6.656,11	5.408,83	239,38	763.600,07	1,412800	763.600,07	1.078.475,98	1.363,36
21	25/05/1990	C&S	1,645323	9.294,27	1,645317	1.658,50	10.952,77	7.639,20	1.655,07	1.078.475,98	1,000000	1.076.820,91	1.076.820,91	1.363,36
22	25/06/1990	C&S	1,000000	9.294,27	1,000000	1.658,50	10.952,77	7.627,48	1.666,79	1.076.820,91	1,053800	1.075.154,12	1.132.997,42	1.363,36
23	25/07/1990	C&S	1,000000	9.294,27	1,000000	1.658,50	10.952,77	8.023,40	1.268,87	1.132.997,42	1,096100	1.131.728,54	1.240.487,66	1.363,36
24	25/08/1990	C&S	1,033799	9.794,30	1,033796	1.747,72	11.542,02	8.786,79	1.007,51	1.241.851,02	1,107900	1.240.843,51	1.374.730,53	-
25	25/09/1990	C&S	1,096099	10.733,52	1,096097	1.913,67	12.651,19	9.737,67	997,85	1.374.730,53	1,103800	1.373.732,68	1.519.073,60	-
26	25/10/1990	C&S	1,107899	11.893,88	1,107900	2.122,37	14.016,25	10.760,10	1.133,77	1.519.073,60	1,128500	1.517.939,82	1.712.995,09	-
27	25/11/1990	C&S	1,105800	13.152,25	1,105797	2.346,91	15.499,16	12.133,71	1.018,53	1.712.995,09	1,137100	1.711.976,56	1.946.688,35	-
28	25/12/1990	C&S	1,128500	14.842,31	1,128497	2.648,48	17.490,79	13.789,04	1.053,26	1.946.688,35	1,166400	1.945.635,28	2.269.389,00	-
29	25/01/1991	C&S	1,137100	16.877,18	1,137098	3.011,38	19.888,76	16.074,84	802,34	2.269.389,00	1,193900	2.268.586,65	2.708.465,61	-
30	25/02/1991	C&S	1,166400	19.685,54	1,166398	3.512,70	23.198,24	19.184,96	500,58	2.708.465,61	1,121843	2.707.965,03	3.037.917,03	-
31	25/03/1991	C&S	1,915422	37.706,11	1,915421	6.728,30	44.434,41	21.518,58	16.187,33	3.037.917,03	1,091000	3.021.729,50	3.296.796,88	-
32	25/04/1991	C&S	1,121845	42.300,41	1,121844	7.548,10	49.848,51	23.331,67	18.948,73	3.296.796,88	1,086001	3.277.758,15	3.559.648,63	-
33	25/05/1991	C&S	1,000000	42.300,41	1,000000	7.548,10	49.848,51	25.214,18	17.086,23	3.559.648,63	1,089337	3.542.562,40	3.859.044,29	-
34	25/06/1991	C&S	1,000000	42.300,41	1,000000	7.548,10	49.848,51	27.334,90	14.965,31	3.859.044,29	1,092274	3.844.078,78	4.198.787,31	-
35	25/07/1991	C&S	1,000000	42.300,41	1,000000	7.548,10	49.848,51	29.741,41	12.559,00	4.198.787,31	1,097252	4.186.228,31	4.593.347,39	-
36	25/08/1991	C&S	1,000000	42.300,41	1,000000	7.548,10	49.848,51	32.536,21	9.764,20	4.593.347,39	1,113018	4.583.583,19	5.105.277,46	-
37	25/09/1991	C&S	1,000000	42.300,41	1,000000	7.548,10	49.848,51	36.162,38	6.138,03	5.105.277,46	1,163314	5.099.139,44	5.932.920,12	-
38	25/10/1991	C&S	1,000000	42.300,41	1,000000	7.548,10	49.848,51	42.024,85	275,56	5.932.920,12	1,185626	5.932.644,57	7.033.897,65	-
39	25/11/1991	C&S	1,403600	59.372,85	1,403600	10.594,51	69.967,36	49.823,44	9.549,41	7.033.897,65	1,269932	7.024.348,24	8.920.444,61	-
40	25/12/1991	C&S	1,000000	59.372,85	1,000000	10.594,51	69.967,36	63.186,48	(3.813,63)	8.920.444,61	1,310726	8.920.444,61	11.692.258,68	3.813,63
41	25/01/1992	C&S	1,230000	73.028,60	1,229999	13.031,24	86.059,84	82.820,16	(9.791,56)	11.692.258,68	1,250091	11.692.258,68	14.616.387,34	13.605,20
42	25/02/1992	C&S	1,000000	73.028,60	1,000000	13.031,24	86.059,84	103.532,74	(30.504,14)	14.616.387,34	1,262207	14.616.387,34	18.448.906,42	44.109,34
43	25/03/1992	C&S	2,950605	215.478,54	2,950605	38.450,04	253.928,38	130.679,73	84.798,79	18.448.906,42	1,232713	18.364.107,63	22.637.710,94	44.109,34

14ª VAR

[Handwritten signature]

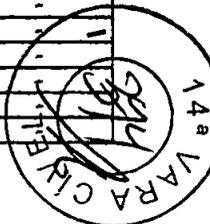
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - PESCP COM CARÊNCIA DE 60 DIAS

PRESTAÇÃO		MOEDA	REAJUSTE DA PRESTAÇÃO		REAJUSTE DO SEGURO		PRESTAÇÃO Total	Apropriação do Encargo		SALDO DEVEDOR				JUROS NAO PAGOS E ACUMULADOS POR 12 MESES
Nº	DATA		ÍNDICE	VALOR	ÍNDICE	TOTAL		Juros n/ Saldo Dev. 0,70833% a m. efetivo	AMORTIZAÇÃO	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	SALDO APÓS AMORTIZADO	SALDO ATUALIZADO	
44	25/04/1992	Cr\$	1,000000	215.478,54	1,000000	38.450,04	253.928,58	160.350,44	53.128,09	22.637.710,94	1,228353	22.582.582,85	27.739.383,39	44.109,34
45	25/05/1992	Cr\$	1,295000	279.044,70	1,683500	64.730,63	343.775,33	196.487,29	82.557,41	27.739.383,39	1,191858	27.656.825,98	32.963.009,30	44.109,34
46	25/06/1992	Cr\$	1,000000	279.044,70	1,000000	64.730,63	343.775,33	233.487,97	45.356,73	32.963.009,30	1,228914	32.917.452,58	40.189.378,70	44.109,34
47	25/07/1992	Cr\$	1,778854	496.379,77	1,778854	115.146,34	611.526,11	284.674,75	211.705,02	40.189.378,70	1,224283	39.977.673,68	48.943.986,27	44.109,34
48	25/08/1992	Cr\$	1,000000	496.379,77	1,000000	115.146,34	611.526,11	346.686,55	149.693,22	48.988.095,61	1,227534	48.838.402,39	59.950.799,44	-
49	25/09/1992	Cr\$	1,235000	613.029,01	1,239000	142.205,72	755.234,73	424.651,48	188.377,54	59.950.799,44	1,262308	59.762.421,91	75.438.583,27	-
50	25/10/1992	Cr\$	1,000000	613.029,01	1,000000	142.205,72	755.234,73	534.356,61	78.672,41	75.438.583,27	1,239050	75.359.910,87	93.374.697,56	-
51	25/11/1992	Cr\$	1,838362	1.126.969,24	1,838362	261.425,39	1.388.394,83	661.404,08	465.565,16	93.374.697,56	1,247234	92.909.132,40	115.879.428,84	-
52	25/12/1992	Cr\$	1,000000	1.126.969,24	1,000000	261.425,39	1.388.394,83	820.812,58	306.156,66	115.879.428,84	1,241817	115.573.272,18	143.520.854,14	-
53	25/01/1993	Cr\$	1,300000	1.465.060,01	1,300000	339.853,26	1.804.913,27	1.016.606,00	448.454,01	143.520.854,14	1,241617	143.072.400,14	177.641.124,24	-
54	25/02/1993	Cr\$	1,000000	1.465.060,01	1,000000	339.853,26	1.804.913,27	1.258.291,24	206.768,77	177.641.124,24	1,307970	177.434.355,47	232.078.813,93	-
55	25/03/1993	Cr\$	1,868200	2.737.025,10	1,868200	634.913,86	3.371.938,96	1.643.891,52	1.093.133,38	232.078.813,93	1,228373	230.985.680,34	283.737.035,09	-
56	25/04/1993	Cr\$	1,000000	2.737.025,10	1,000000	634.913,86	3.371.938,96	2.009.803,90	727.221,20	283.737.035,09	1,260839	283.009.813,90	356.829.810,74	-
57	25/05/1993	Cr\$	1,350000	3.694.983,88	1,350000	857.133,71	4.552.117,59	2.527.544,37	1.167.439,51	356.829.810,74	1,295133	355.662.371,24	460.630.073,84	-
58	25/06/1993	Cr\$	1,000000	3.694.983,88	1,000000	857.133,71	4.552.117,59	3.262.796,20	432.187,68	460.630.073,84	1,308000	460.197.886,17	601.938.835,11	-
59	25/07/1993	Cr\$	1,956402	7.228.873,85	1,956402	1.676.898,10	8.903.771,95	4.263.733,21	2.965.140,63	601.938.835,11	1,283600	598.973.694,47	768.842.634,23	-
60	25/08/1993	CR\$	0,001000	7.228,87	0,001000	1.676,89	8.903,76	5.445,97	1.782,90	768.842,63	1,321600	767.059,74	1.013.746,15	-
61	25/09/1993	CR\$	1,404590	10.153,59	1,404588	2.355,34	12.508,93	7.180,70	2.972,89	1.013.746,15	1,356200	1.010.773,26	1.370.810,69	-
62	25/10/1993	CR\$	1,192600	12.109,17	1,192596	2.808,97	14.918,14	9.709,91	2.399,26	1.370.810,69	1,341700	1.368.411,43	1.835.997,62	-
63	25/11/1993	CR\$	1,735933	21.020,70	1,735932	4.876,18	25.896,88	13.004,98	8.015,72	1.835.997,62	1,387000	1.827.981,90	2.535.410,89	-
64	25/12/1993	CR\$	1,251700	26.311,61	1,251699	6.103,31	32.415,12	17.959,16	8.352,45	2.535.410,89	1,352200	2.527.058,44	3.424.669,60	-
65	25/01/1994	CR\$	1,249200	32.868,46	1,249199	7.624,50	40.492,96	24.258,08	8.610,38	3.424.669,60	1,391800	3.416.059,22	4.754.471,22	-
66	25/02/1994	CR\$	1,248900	41.049,41	1,248899	9.522,23	50.571,64	33.677,50	7.371,91	4.754.471,22	1,476900	4.747.099,32	7.010.990,98	-
67	25/03/1994	CR\$	1,752841	71.953,08	1,752840	16.690,95	88.644,03	49.661,18	22.291,89	7.010.990,98	1,377700	6.988.699,09	9.628.330,73	-
68	25/04/1994	CR\$	1,302500	93.718,87	1,001923	16.723,04	110.441,91	68.200,67	25.518,20	9.628.330,73	1,423900	9.602.812,53	13.673.444,76	-
69	25/05/1994	CR\$	1,460130	136.843,61	1,460130	24.418,14	161.261,75	96.853,56	39.990,05	13.673.444,76	1,469800	13.633.454,72	20.038.451,74	-
70	25/06/1994	CR\$	1,421964	194.586,68	1,421964	34.721,71	229.308,39	141.939,03	52.647,66	20.038.451,74	1,504200	19.985.804,09	30.062.646,51	-
71	25/07/1994	RS	0,000546	106,26	0,000546	18,95	125,21	77,43	28,83	10.931,87	1,110236	10.903,04	12.104,95	-
72	25/08/1994	RS	1,465957	155,77	1,463963	27,78	183,55	85,74	70,03	12.104,95	1,027634	12.034,92	12.367,49	-
73	25/09/1994	RS	1,000000	155,77	1,000000	27,78	183,55	87,60	68,17	12.367,49	1,023493	12.299,32	12.588,27	-
74	25/10/1994	RS	1,000000	155,77	1,000000	27,78	183,55	89,17	66,61	12.588,27	1,024292	12.521,66	12.825,84	-
75	25/11/1994	RS	1,000000	155,77	1,000000	27,78	183,55	90,85	64,92	12.825,84	1,028679	12.768,91	13.126,88	-
76	25/12/1994	RS	1,000000	155,77	1,000000	27,78	183,55	92,98	62,79	13.126,88	1,028397	13.064,09	13.435,07	-
77	25/01/1995	RS	1,000000	155,77	1,000000	27,78	183,55	95,17	60,61	13.435,07	1,022199	13.374,46	13.671,36	-
78	25/02/1995	RS	1,000000	155,77	1,000000	27,78	183,55	96,84	58,93	13.671,36	1,028037	13.612,43	13.994,08	-
79	25/03/1995	RS	1,000000	155,77	1,000000	27,78	183,55	99,12	56,65	13.994,08	1,015060	13.937,43	14.147,33	-
80	25/04/1995	RS	1,000000	155,77	1,000000	27,78	183,55	100,21	55,56	14.147,33	1,036661	14.091,76	14.608,38	-
81	25/05/1995	RS	1,000000	155,77	1,000000	27,78	183,55	103,48	52,30	14.608,38	1,032860	14.556,08	15.034,40	-
82	25/06/1995	RS	1,349950	210,29	1,349892	37,50	247,79	106,49	103,79	15.034,40	1,028815	14.930,60	15.360,83	-
83	25/07/1995	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	108,81	101,48	15.360,83	1,029918	15.259,35	15.715,88	-
84	25/08/1995	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	111,32	98,97	15.715,88	1,029715	15.616,91	16.080,97	-
85	25/09/1995	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	113,91	96,38	16.080,97	1,020379	15.984,59	16.310,34	-
86	25/10/1995	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	115,53	94,76	16.310,34	1,017799	16.215,58	16.504,21	-
87	25/11/1995	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	116,90	93,38	16.504,21	1,016661	16.410,82	16.684,24	-

14.3 VARA
 25/11/95
 14.3 VARA

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - PESCP COM CARÊNCIA DE 60 DIAS

PRESTAÇÃO	MOEDA	REAJUSTE DA PRESTAÇÃO		REAJUSTE DO SEGURO		PRESTAÇÃO Total	Apropriação do Encargo		SALDO DEVEDOR				JUROS NAO PAGOS E ACUMULADOS POR 12 MESES	
		ÍNDICE	VALOR	ÍNDICE	TOTAL		Juros n/ Saldo Dev. 0,70833% a.m. efetiva	AMORTIZAÇÃO	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	SALDO APÓS AMORTIZADO	SALDO ATUALIZADO		
88	25/12/1995	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	118,18	92,11	16.684,24	1,012958	16.592,14	16.807,14	-
89	25/01/1996	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	119,05	91,24	16.807,14	1,011447	16.715,90	16.907,25	-
90	25/02/1996	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	119,76	90,53	16.907,25	1,011401	16.816,72	17.008,45	-
91	25/03/1996	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	120,48	89,81	17.008,45	1,008371	16.918,64	17.060,27	-
92	25/04/1996	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	120,84	89,44	17.060,27	1,008374	16.970,82	17.116,33	-
93	25/05/1996	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	121,24	89,05	17.116,33	1,005326	17.027,29	17.117,97	-
94	25/06/1996	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	121,25	89,83	17.117,97	1,006897	17.028,94	17.146,39	-
95	25/07/1996	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	121,45	88,83	17.146,39	1,004819	17.037,55	17.139,75	-
96	25/08/1996	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	121,41	88,88	17.139,75	1,005019	17.050,87	17.136,45	-
97	25/09/1996	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	121,38	88,90	17.136,45	1,006836	17.047,55	17.164,09	-
98	25/10/1996	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	121,58	88,71	17.164,09	1,005477	17.075,38	17.160,90	-
99	25/11/1996	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	121,61	88,67	17.168,90	1,006673	17.080,23	17.194,24	-
100	25/12/1996	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	121,79	88,49	17.194,24	1,008600	17.105,74	17.252,85	-
101	25/01/1997	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	122,21	88,08	17.252,85	1,007890	17.164,77	17.300,20	-
102	25/02/1997	RS	1,000000	210,29	1,000000	37,50	247,79	122,34	87,74	17.300,20	1,007373	17.212,46	17.342,84	-
103	25/03/1997	RS	1,095811	230,43	1,095733	41,09	271,52	122,83	107,59	17.342,84	1,007286	17.235,26	17.360,83	-
104	25/04/1997	RS	1,000000	230,43	1,000000	41,09	271,52	122,97	107,46	17.360,83	1,005364	17.233,37	17.345,92	-
105	25/05/1997	RS	1,087894	230,50	1,086882	44,66	295,16	122,87	127,64	17.345,92	1,005922	17.218,28	17.320,25	-
106	25/06/1997	RS	1,000000	230,50	1,000000	44,66	295,16	122,69	127,82	17.320,25	1,006375	17.192,43	17.302,03	-
107	25/07/1997	RS	1,000000	230,50	1,000000	44,66	295,16	122,56	127,93	17.302,03	1,005757	17.174,08	17.272,95	-
108	25/08/1997	RS	1,000000	230,50	1,000000	44,66	295,16	122,35	128,15	17.272,95	1,005923	17.144,80	17.246,35	-
109	25/09/1997	RS	1,000000	230,50	1,000000	44,66	295,16	122,16	128,34	17.246,35	1,007126	17.118,00	17.239,99	-
110	25/10/1997	RS	1,000000	230,50	1,000000	44,66	295,16	122,12	128,39	17.239,99	1,003560	17.111,60	17.206,74	-
111	25/11/1997	RS	1,000000	230,50	1,000000	44,66	295,16	121,88	128,62	17.206,74	1,006979	17.078,12	17.197,31	-
112	25/12/1997	RS	1,000000	230,50	1,000000	44,66	295,16	121,81	128,69	17.197,31	1,016465	17.068,62	17.349,65	-
113	25/01/1998	RS	1,000000	230,50	1,000000	44,66	295,16	122,89	127,61	17.349,65	1,009509	17.222,04	17.385,81	-
114	25/02/1998	RS	1,000000	230,50	1,000000	44,66	295,16	123,15	127,35	17.385,81	1,009453	17.258,45	17.421,59	-
115	25/03/1998	RS	1,000000	230,50	1,000000	44,66	295,16	123,40	127,10	17.421,59	1,004411	17.294,49	17.370,78	-
116	25/04/1998	RS	1,000000	230,50	1,000000	44,66	295,16	123,04	127,46	17.370,78	1,004102	17.243,32	17.314,05	-
117	25/05/1998	RS	1,099868	275,52	1,099866	49,12	324,64	122,64	152,88	17.314,05	1,003844	17.161,17	17.227,14	-
118	25/06/1998	RS	1,000000	275,52	1,000000	49,12	324,64	122,03	153,30	17.227,14	1,005763	17.073,64	17.172,07	-
119	25/07/1998	RS	1,000000	275,52	1,000000	49,12	324,64	121,64	153,89	17.172,07	1,004872	17.018,19	17.101,10	-
120	25/08/1998	RS	1,000000	275,52	1,000000	49,12	324,64	121,13	154,39	17.101,10	1,003407	16.946,71	17.004,45	-
121	25/09/1998	RS	1,000000	275,52	1,000000	49,12	324,64	120,45	155,07	17.004,45	1,004361	16.849,38	16.922,86	-
122	25/10/1998	RS	1,000000	275,52	1,000000	49,12	324,64	119,87	155,65	16.922,86	1,012852	16.767,20	16.982,70	-
123	25/11/1998	RS	1,000000	275,52	1,000000	49,12	324,64	120,29	155,23	16.982,70	1,009754	16.827,47	16.991,60	-
124	25/12/1998	RS	1,000000	275,52	1,000000	49,12	324,64	120,36	155,16	16.991,60	1,003810	16.836,44	16.900,59	-
125	25/01/1999	RS	1,000000	275,52	1,000000	49,12	324,64	119,71	155,81	16.900,59	1,003941	16.744,78	16.810,77	-
126	25/02/1999	RS	1,000000	275,52	1,000000	49,12	324,64	119,88	156,44	16.810,77	1,009826	16.654,32	16.817,97	-
127	25/03/1999	RS	1,000000	275,52	1,000000	49,12	324,64	119,13	156,39	16.817,97	1,010159	16.661,58	16.830,84	-
128	25/04/1999	RS	1,000000	275,52	1,000000	49,12	324,64	119,22	156,30	16.830,84	1,004651	16.674,54	16.752,09	-



DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - PES/CP COM CARÊNCIA DE 60 DIAS

PRESTAÇÃO		MOEDA	REAJUSTE DA PRESTAÇÃO		REAJUSTE DO SEGURO		PRESTAÇÃO Total	Apreiação do Encargo		SALDO DEVEDOR			JUROS NAO PAGOS E ACUMULADOS POR 12 MESES	
Nº	DATA		ÍNDICE	VALOR	ÍNDICE	TOTAL		Juros w/ Saldo Dev. 0,70833% a m. efetiva	AMORTIZAÇÃO	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	SALDO APÓS AMORTIZADO		SALDO ATUALIZADO
129	25/05/1999	RS	1,075304	296,27	1,075122	52,81	349,08	118,66	177,61	16.752,09	1,005127	16.574,48	16.659,46	-
130	25/06/1999	RS	1,000000	296,27	1,000000	52,81	349,08	118,00	178,26	16.659,46	1,002642	16.481,20	16.524,74	-
131	25/07/1999	RS	1,000000	296,27	1,000000	52,81	349,08	117,05	179,22	16.524,74	1,003171	16.345,52	16.397,35	-
132	25/08/1999	RS	1,000000	296,27	1,000000	52,81	349,08	116,15	180,12	16.397,35	1,003287	16.217,23	16.270,54	-
133	25/09/1999	RS	1,000000	296,27	1,000000	52,81	349,08	115,25	181,02	16.270,54	1,003047	16.089,52	16.138,54	-
134	25/10/1999	RS	1,000000	296,27	1,000000	52,81	349,08	114,31	181,95	16.138,54	1,001628	15.956,59	15.982,57	-
135	25/11/1999	RS	1,000000	296,27	1,000000	52,81	349,08	113,21	183,06	15.982,57	1,002224	15.799,51	15.834,64	-
136	25/12/1999	RS	1,000000	296,27	1,000000	52,81	349,08	112,16	184,11	15.834,64	1,002929	15.650,54	15.696,38	-
137	25/01/2000	RS	1,000000	296,27	1,000000	52,81	349,08	111,18	185,09	15.696,38	1,002151	15.511,29	15.544,66	-
138	25/02/2000	RS	1,000000	296,27	1,000000	52,81	349,08	110,11	186,16	15.544,66	1,002780	15.358,49	15.401,19	-
139	25/03/2000	RS	1,000000	296,27	1,000000	52,81	349,08	109,09	187,18	15.401,19	1,001395	15.214,01	15.235,24	-
140	25/04/2000	RS	1,000000	296,27	1,000000	52,81	349,08	107,92	188,35	15.235,24	1,001719	15.046,88	15.072,75	-
141	25/05/2000	RS	1,047871	310,45	1,047718	55,33	365,78	106,77	203,69	15.072,75	1,002174	14.869,06	14.901,39	-
142	25/06/2000	RS	1,000000	310,45	1,000000	55,33	365,78	105,55	204,90	14.901,39	1,002190	14.696,49	14.728,67	-
143	25/07/2000	RS	1,000000	310,45	1,000000	55,33	365,78	104,33	206,12	14.728,67	1,001564	14.522,55	14.545,26	-
144	25/08/2000	RS	1,000000	310,45	1,000000	55,33	365,78	103,03	207,42	14.545,26	1,001959	14.337,84	14.363,93	-
145	25/09/2000	RS	1,000000	310,45	1,000000	55,33	365,78	101,76	208,69	14.365,93	1,000957	14.157,24	14.170,78	-
146	25/10/2000	RS	1,000000	310,45	1,000000	55,33	365,78	100,38	210,08	14.170,78	1,001383	13.960,71	13.980,02	-
147	25/11/2000	RS	1,000000	310,45	1,000000	55,33	365,78	99,03	211,43	13.980,02	1,001394	13.768,59	13.787,78	-
148	25/12/2000	RS	1,000000	310,45	1,000000	55,33	365,78	97,66	212,79	13.787,78	1,001017	13.575,00	13.588,80	-
149	25/01/2001	RS	1,000000	310,45	1,000000	55,33	365,78	96,25	214,20	13.588,80	1,001150	13.374,60	13.389,98	-
150	25/02/2001	RS	1,000000	310,45	1,000000	55,33	365,78	94,85	215,61	13.389,98	1,001377	13.174,38	13.192,52	-
151	25/03/2001	RS	1,000000	310,45	1,000000	55,33	365,78	93,45	217,00	13.192,52	1,000346	12.975,52	12.980,01	-
152	25/04/2001	RS	1,000000	310,45	1,000000	55,33	365,78	91,94	218,51	12.980,01	1,001898	12.761,50	12.785,72	-
153	25/05/2001	RS	1,018150	316,09	1,018073	56,33	372,42	90,57	225,52	12.785,72	1,002254	12.560,20	12.588,51	-
154	25/06/2001	RS	1,000000	316,09	1,000000	56,33	372,42	89,17	226,92	12.588,51	1,001246	12.361,59	12.376,99	-
155	25/07/2001	RS	1,000000	316,09	1,000000	56,33	372,42	87,67	228,42	12.376,99	1,002323	12.148,57	12.176,80	-
156	25/08/2001	RS	1,000000	316,09	1,000000	56,33	372,42	86,25	229,83	12.176,80	1,003382	11.946,96	11.987,37	-
157	25/09/2001	RS	1,000000	316,09	1,000000	56,33	372,42	84,91	231,18	11.987,37	1,002099	11.756,19	11.780,87	-
158	25/10/2001	RS	1,000000	316,09	1,000000	56,33	372,42	83,45	232,64	11.780,87	1,002652	11.548,23	11.578,85	-
159	25/11/2001	RS	1,000000	316,09	1,000000	56,33	372,42	82,02	234,07	11.578,85	1,002043	11.344,78	11.367,96	-
160	25/12/2001	RS	1,000000	316,09	1,000000	56,33	372,42	80,52	235,56	11.367,96	1,002276	11.132,40	11.157,74	-
161	25/01/2002	RS	1,000000	316,09	1,000000	56,33	372,42	79,03	237,05	11.157,74	1,002218	10.920,68	10.944,91	-
162	25/02/2002	RS	1,000000	316,09	1,000000	56,33	372,42	77,53	238,56	10.944,91	1,001522	10.706,35	10.722,64	-
163	25/03/2002	RS	1,000000	316,09	1,000000	56,33	372,42	75,95	240,13	10.722,64	1,001851	10.482,51	10.501,91	-
164	25/04/2002	RS	1,000000	316,09	1,000000	56,33	372,42	74,39	241,70	10.501,91	1,002506	10.260,21	10.285,92	-
165	25/05/2002	RS	1,024897	323,96	1,024854	57,73	381,69	72,86	251,10	10.285,92	1,002113	10.034,83	10.056,03	-
166	25/06/2002	RS	1,000000	323,96	1,000000	57,73	381,69	71,23	252,73	10.056,03	1,001613	9.803,30	9.819,12	-
167	25/07/2002	RS	1,000000	323,96	1,000000	57,73	381,69	69,55	254,40	9.819,12	1,002476	9.564,71	9.588,40	-
168	25/08/2002	RS	1,000000	323,96	1,000000	57,73	381,69	67,92	256,04	9.588,40	1,002160	9.332,36	9.352,51	-

Observação:

- Os juros não cobrados para que não ocorresse amortização negativa foram acumulados e incorporados a cada 12 meses

